

PARAGUASSÚ ÉLERES

AGRIENSOR 45 TAD CREA 18 FEG
ADVOGADO 3218 OAB PARA
CIC 010 988 102 - 87

LAUDO PERICIAL da AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO INDENIZATÓRIA em que são partes, de um lado como AUTOR, JÚLIO DE QUEIROZ FILHO e, de outro, como RÉUS, a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e a UNIÃO FEDERAL e, finalmente, o ESTADO DE MATO GROSSO, chamado à AUTORIA LITISCONSORCIAL, todos qualificados nos Autos do Processo Nº 9.849/82-VI, da Justiça Federal de Primeira Instância da Segunda Região, Cuiabá, MT, Ação Cível Ordinária Nº 297-4, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - BRASÍLIA, D.F.

NOTA PREAMBULAR E REMESSA DO LAUDO PERICIAL

Na fase pericial da ação o AUTOR apresentou seis (6) quesitos, desdobrados em vinte e sete (27) perguntas, estas sub-desdobradas em itens diversos. A RÉ, FUNAI, apresentou seis (6) quesitos; a RÉ UNIÃO FEDERAL e o AUTOR LITISCONSORCIAL, ESTADO DE MATO GROSSO, não apresentaram quesitos nem indicaram ASSISTENTES TÉCNICOS.

Da parte desta ASSISTÊNCIA TÉCNICA as respostas levaram em conta evidências topográficas e cartográficas pertinentes à Região e bibliografia etnohistórica disponível sobre os índios Kayabi, além de documentos históricos e pareceres de lavra de eminentes juristas consultos brasileiros - fontes essas referidas, listadas e, ao final, anexadas.

Excluídas as indagações que envolvem interpretação de exegese das leis que substanciam o universo jurídico desta lide - tais como expropriação indireta, regularidade constitucional na venda de terras públicas por parte do Estado de Mato Grosso, e outras indagações no mesmo jaez, duas são as questões primordiais e elidir:

Paraguassú Éleres



PARAGUASSÚ ÉLERES
AGRIENSOR 45 TAB CREA 1º REG
ADVOGADO 3218 OAB PARA
CIC 010 988 102 - 87

- 1ª: Se em 1960 os índios Kaiaby, habitavam o sítio topográfico onde incidemos lotes de propriedade do AUTOR, na margem esquerda do Rio dos Peixes;
- 2ª: se a Reserva Kayabi, demarcada pela FUNAI, incide, superpõe-se, aos lotes do AUTOR.

Nosso trabalho pericial, a par de responder aos quesitos das partes, levantou subsídios e considerável soma de elementos fáticos, documentais e comprobatórios, a municiar o juízo decisório dos Excelentíssimos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal na forma isenta de não arrimar confrontos primários, deixando que a verdade flua inteligente pelo entendimento meridiano das informações.

Isto posto, cumpre-nos encaminhar o presente LAUDO PERICIAL à Exmª Srª Drª Orlanda Luiza de Lima Ferreira, DD. Juíza Federal da Segunda Região, Cuiabá, MT., para os procedimentos processuais cabíveis, com os protestos elevados da nossa cordialidade.

Belém, Pa., 1º de maio de 1983.

PARAGUASSÚ ÉLERES
Agrimensor 45 CREA 1ª Reg
Advogado 3812 - OAB - Pará

QUESTÃO DO PATRÃO

"A documentação do Autor, anexada ao pedido inaugural, relativa a sua propriedade, imóvel rural denominado "Santo Antônio de Pádua", situado no Município de Porto Gaúchos, Comarca de Diamantino, neste Estado de Mato Grosso, tem a área global de 18.808 (DEZOITO MIL, OITOCENTOS E OITO) hectares, cadastrado no INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, sob nº 901.075.796.514-1, composta de quatro (04) lotes contínuos e contíguos, a saber: - SÃO CRUZ, com 5.628 ha; TUPI, com 2.189 ha; HAIS, com 5.530 ha e SÃO LUIZ, com 5.461 ha; os quais foram, originariamente, ditos títulos definitivos, expedidos pelo Estado de Mato Grosso. Examinem, pois, os Srs. Perito e Assistentes Técnicos toda a documentação e respondam as indagações enumeradas, a seguir:-

"As glebas SANTA CRUZ, TUPI, HAIS e SÃO LUIZ foram tituladas, originalmente, pelo Estado de Mato Grosso, mediante processo administrativo regular existente no seu extinto Departamento de Terras e Colonização, hoje, ITERMAT?"

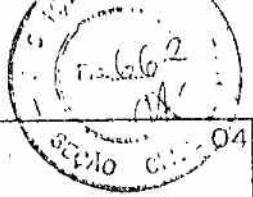
No arquivo do INSTITUTO DE TERRAS DE MATO GROSSO - ITERMAT, encontram-se os processos de alienação dos lotes de terras, objetos desta Ação Cível, a saber:

- 1 - SANTA CRUZ, 5.628 ha, Título Definitivo expedido a 22/abr/60 em nome de Júlio de Queiroz Filho (Anexo 1.1);
- 2 - TUPI, 2.189 ha, Título Definitivo expedido a 27/out/60 em nome de Paulo de Queiroz (Anexo 1.2);
- 3 - SÃO LUIZ, 5.461 ha, Título Definitivo expedido a 27/out/60 em nome de Luiz Duarte Silva (Anexo 1.3);
- 4 - HAIS, 5.530 ha, Título Definitivo expedido a 27/out/60 em nome de Henrique Domingues Filho (Anexo 1.4).

Os quatro lotes estão lembrados, num só lote de 18.808 ha (dezoito mil, oitocentos e oito hectares), denominado SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA.

"Constatada a existência dos processos administrativos das titulações definitivas das terras do Estado de Mato Grosso

Paraguassú Eleres



PARAGUASSU ÉLERES
AGUIENADOR 45 TAU CREA 19 REG
ADVOGADO 3218 OAB PARA
LIC 010 988 102 - 17

poderá se afirmar que essas titulações obedeceram, cada uma de por si, aos pressupostos legais previstos no Código de Terras, vigentes à época, principalmente, no tocante as fases postulatória, demarcatória e alienatória?"

QUESTÃO 02

análise dos quatro (4) processos de aquisição das terras, cotejada com a Legislação Fundiária vigente à época (Lei 330, de 06 de dezembro de 1949, em vigor a partir de 1º de janeiro de 1950), (Anexos 3.1) permite concluir que a venda das terras em favor das partes adquirentes processou-se de forma ordenada conforme o mandamento legal vigente, nada havendo a obstar nesse sentido.

QUESTÃO 03

"Houve a publicação, e em que datas, dos Editais para prevenir e resguardar os interesses de terceiros, que porventura se julgassem prejudicados? - Houveram embargos, reclamações ou impugnações ao pedido de alienação, e demarcação de cada uma dessas quatro (04) glebas? - Em que data foram exarados os despachos administrativos referentes a essas alienações e as expedições dos títulos definitivos? - Podia, à época o Estado de Mato Grosso alienar essas terras? - Eram do patrimônio Estadual essas glebas de terras alienadas?"

QUESTÃO 04

QUADRO CRONOLÓGICO DOS PROCESSAMENTOS DAS VENDAS (1954 A 1960)

FASES	GLEBAS	T U P I	STA.CRUIZ	SÃO LUIZ	H A I S
FICHA		4.091/54	4.092/54	4.096/54	4.097/54
PROTOCOLO		6.433	6.434	6.438	6.438
EDITAIS D. OF.					
1. COMPRA		27.jul.55	21.mar.55	23.jul.55	23.jul.55
2. CONC. VENDA		08.dez.56	03.nov.55	04.dez.56	29.dez.56
3. MEDIÇÃO		23.out.58	02.jul.58	23.out.58	14.out.58
		26.out.58	03.jul.58	26.out.58	18.out.58
4. RETIF. LIMIT		29.jul.60	29.jan.59	28.jul.60	01.ago.60
TIT.DEFINITIVOS					
1. EXPEDIÇÃO		27.out.60	22.abr.60	27.out.60	27.out.60
2. AUTORIZAÇÃO		05.nov.60	10.mar.60	05.nov.60	05.nov.60

Observando-se que no curso dos processamentos não ocorreram protestos ou contestações, mesmo nas fases de afixação dos Editais na Cartoria de Rendas de Diamantino, cujas certidões constam dos Autos de venda, arquivados no ITERMAT e qua foram compulsados pelo Sr. Dr. Perito Judicial.

Carismí



PARAGUASSU ÉLERES
AGRIMENSOR 45 TAB CREA 1º REG
ADVOGADO 3218 OAB PARA
CIC 010 988 102 - 87

PERGUNTAS

"Nas datas da alienação das quatro glebas pelo Estado de Mato Grosso existe algum órgão que representasse o interesse dos índios? Onde a poderá enumerá-lo? Porventura existente o órgão de representação dos interesses dos índios, neste Estado de Mato Grosso, ele fez impugnações, embargos, reivindicações, etc, aos pedidos das alienações das glebas já nominadas? Havia restrições ou impedimentos, à época, de ordem legal, para o Estado de Mato Grosso alienar essas terras à particulares? Há vícios sanáveis ou insanáveis nas quatro titulações definitivas apontadas?"

RESPOSTAS

Na capital do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, nos idos de 1960, existia a Inspeção Regional do Serviço de Proteção dos Índios - SPI; todavia, o organismo público que poderia protestar, conter a venda, era o próprio Governo do Estado de Mato Grosso, conforme a inteligência do art. 7º da lei Estadual Nº 330, (Anexo 3.1), in verbis:

"O Governo reservará, nos lugares mais convenientes, os lotes de terras que forem necessários para estabelecimento de colônias destinadas à civilização de índios".

Entanto, apenas o Estado de Mato Grosso, através de qualquer um de seus órgãos de fiscalização na aplicação da Lei, poderia apresentar protestos, até mesmo para cumprimento do disposto no art. 216 da Constituição de 1946, vigente à época:

"Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanente localizados, com a condição de não a transferirem". (Fizemos o grifo).

Sobre esse aspecto, aliás, pede transcrito breve trecho da tese do doutoramento na Faculdade de Filosofia de Viena, "CONTRIBUIÇÃO PARA A ETNOLOGIA DOS KAYABI DO BRASIL CENTRAL", de autoria do antropólogo Georg Grümberg, escrita a partir do contacto de oito meses com os Kayabi em 1966, e traduzida pelo Pe. Johann E. Dornstauder, fato cuja informação foi obtida no contacto mantido dia 10 de fevereiro de 1983, na aldeia do Rio dos Peixes, pelo PERITO e ASSISTENTES TÉCNICOS nomeados neste processo judicial (fls. 62 do original. Xerocopiado no Museu do Índio, no Rio de Janeiro):

"A pretensão de cumprir a vontade de Deus, na opinião de muitos missionários, dispensa-os da obrigação de utilizar o conhecimento humano, de modo que rejeitam tanto a cooperação com outras missões cristãs como com es

Carla Francis



PARAGUASSÚ ÉLERES

AGRIENSOR 45 TAD CREA 17 REG
ADVOGADO 3218 OAB PARA
CIC 010 988 102 - 87

pecialistas técnicos e científicos. Princípios importantes como o da transferência para os índios das terras por eles habitadas, prevista na Constituição, quase nunca foram concretizadas; ambas as margens do Rio dos Peixes, por exemplo, já foram demarcadas, loteadas e nominalmente vendidas pelo Estado de Mato Grosso em 1961, sem que a Prelazia de Diamantino intervisse. Prática geral é registrar no nome das missões as áreas habitadas por índios, para assim se poder exercer um controle melhor, o que teve, em alguns casos, consequências catastróficas para os índios (Ribeiro 1962:103ss)"

Assim, fica sendo nossa conclusão, a de que, em 1955, a Prelazia de Diamantino poderia ter intercedido junto ao Governo de Mato Grosso na defesa de possíveis índios habitantes da parte baixa do Rio dos Peixes, representando junto ao SPI ou à Presidência da República. Todavia, isso não foi feito, menos pela omissão dos missionários jesuítas, sempre na defesa dos índios no Brasil desde a era colonial - mas pelo fato simples de que, entre 1955 (ano em que iniciaram as demarcações no Mato Grosso) e 30 de setembro de 1960 (dia em que o Pe. Johann Dornstauder com eles ali se estabeleceu) não havia índios Kaiaby naquele trecho do Rio dos Peixes, como adiante será demonstrado pelo cruzamento de dados cronológicos e cartográficos coletados ao longo deste trabalho pericial.

pletando a resposta do Quesito 1º, item 4, certo é que não há impedimento de qualquer ordem para que o Governo do Mato Grosso pudesse dispor de seus bens dominiais, representados neste caso pelo seu patrimônio fundiário rural. Entretanto, justo é reconhecer a ocorrência de vícios (se bem que sanáveis) na venda de todas as terras alienadas naqueles dias eufóricos de um Brasil recém descoberto, com a construção da capital, Brasília, em pleno sertão do Planalto Central, e as pioneiras rodovias que rasgaram selvas ligando importantes pólos geográficos no desenvolvimento nacional. Importa destacar este prisma retrospectivo histórico de há quase um quarto de século passado, quando os Estados do Pará, Maranhão, Goiás e Mato Grosso tiveram tomados de seus respectivos Governos as iniciativas políticas de promoverem - eles próprios, através de seus Departamentos de Terras - o retalhamento e a divisão para a venda de suas terras devolutas. E no afã dessa corrida, nenhum desses quatro Estados cumpriu o disposto na então recente Lei 3.081/56 (Anexo 3.2), que regulamentou o processo das Ações Discriminatórias de Terras Públicas onde, basicamente, a manifestação do JUDICIÁRIO é curial e crucial na definição das posses e domínios, dado e estatuído no artigo 3º daquele diploma legal,

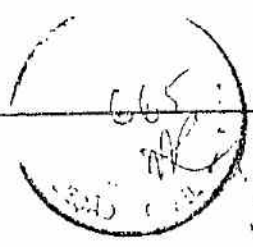
"Estas ações serão aforadas na Comarca de situação da totalidade ou da maior parte da área discriminada",

Paraguassú Eleres



PARAGUASSÚ ÉLERES

AGRI-MENSOR 45 TAD CREA 18 REG
ADVOGADO 3218 JAB PARA
CIC 010 988 102 - 87



que complementa no art. 10:

"A sentença definitiva e a homologatória da demarcação serão transcritas no registro público de imóveis da Comarca, com arquivamento em uma via do memorial topográfico. Desde então poderá a administração pública dispor das terras apuradas, nos casos e forma que a lei prescrever".

QUESTÃO

"Expedidos, originalmente, os títulos definitivos das quatro glebas pelo Estado de Mato Grosso foram, eles, afinal e integralmente incorporadas ao patrimônio do Autor. Há vícios ou ilegalidades nessa aquisição do patrimônio do autor? Para convalidar e escoimar de quaisquer vícios, impugnações, embargos, etc, o Autor promoveu e concluiu, na via judicial, na Comarca de situações dos ditos imóveis rurais, o REGISTRO TORRENS, nos idos de 1964/1965. Nestas postulações houveram impugnações, controversias, embargos, reivindicações de terceiros, etc, que pudessem suscitar dúvidas e a legitimidade das propriedades já mencionadas?"

RESPOSTA

vícios sanáveis mencionados na resposta anterior, de que estavam eivadas todas as alienações de terras no Estado de Mato Grosso em decorrência do descumprimento, da Lei 3.081/56, o AUTOR (em relação às suas terras), os sanou, promovendo o REGISTRO TORRENS, nos termos do art. 457, do Decreto-Lei 1.608, de 18 de setembro de 1939, Código de Processo Civil vigente à época - ficando então escoimados de quaisquer dúvidas possessórias ou dominiais, até porque o R. TORRENS foi realizado no conjunto de quatro títulos originais, agora já incorporados sob o domínio uno do AUTOR (Anexos 2.)

Complementarmente, observamos que o REGISTRO TORRENS, promovido entre 1964/1965, não sofreu qualquer impugnação nos termos dos artigos 462 e 464, do C. P. Civil. Portanto, se autoridades, instituições ou indivíduos havia que conhecessem quaisquer impedimentos que pudessem obstar o seguimento normal do processo, esses não se manifestaram, cabendo aqui a velha parêmia latina: DORMIENTIBUS NON SECURRIT JUS - O direito não socorre aos que dormem. Logo, a propriedade se convalidou livre de quaisquer resquícios processuais anteriores que pudessem pôr em dúvida ou, pelo menos de longe, ameaçar sua legitimidade.

No entendimento mais lídimo do Direito Positivo, ali se consubstancia o ATO JURÍDICO PERFEITO, O DIREITO ADQUIRIDO e a COISA JULGADA - princípios básicos no ordenamento do direito brasileiro, (art. 6º do D. Lei 4.657/42, Lei de Introdução do Código Civil e art.

Paraguassú Éleres

3ª da Carta Magna).

QUESTIONÁRIO

"Os elementos técnicos topográficos constantes dos autos permitem situar, com saudável precisão, a posição geográfica dos quatro lotes, podendo-se daí afirmar que a sua materialização e identificação estão corretas?"

RESPOSTA

Os documentos de números 94 a 104 anexados à peça inicial desta ação já constituem uma análise técnica dos elementos técnicos topográficos, e permitem situar com a "saudável" precisão geográfica quesitada. Entretanto no curso destas pesquisas periciais conseguimos junto ao Sr. Presidente do ITERMAT - Instituto de Terras de Mato Grosso, uma cópia heliográfica de carta topográfica cujo título é "TÍTULOS INCIDENTES NA RESERVA APIACÁ E CAIABI", organizada pela Divisão de Fotogrametria e Fotointerpretação daquele órgão fundiário (Anexo 5.1), a qual coincide com a das fls. 94 a 104 retro mencionadas, sem considerar coordenadas, mas o curso do Rio dos Peixes.

Nas folhas dos ANEXOS repetiremos aquela superposição entre desenhos: o que instruiu a inicial e o fornecido pelo ITERMAT, donde se pode apurar que "saudável" já era a postulação da inicial, posto que a divergência é residual, tanto em razão da escala de alto denominador (1:250.000) como das diversas fontes de interpretação:

1. O desenho (doc. 94 a 104) da inicial do AUTOR provém de base cartográfica do satélite LANDSAT.
2. O do ITERMAT, provém do RADAMBRASIL.

Assim, podemos reafirmar que a identificação da posição geográfica dos lotes demarcados pelo Governo de Mato Grosso, a partir de 1955, e a demarcação da FUNAI superposta naquele trato de terras, em 1975, estão corretas.

QUESTIONÁRIO

"Diante do exame e respostas retro discriminadas, poderá se afirmar, conclusivamente, a legitimidade das quatro glebas tituladas pelo estado de MT? Poderá, identicamente, se afirmar que a incorporação desses bens ao patrimônio do autor, se operou de maneira correta e justo título?"

Carapicini Eluz



RESPOSTA 01.03

Acadece d'vidas de que todas as transaes e provid'ncias judi-
ais laboradas pelo AUTOR est' conformes o direito p'atrio, respal-
das da maior legitimidade, desde a alienao dos lotes pelo Go-
o de Mato Grosso em favor dos titulares originais, em 1960, at' o
MISTRO TORRENS dos quatro lotes lembrados num s' im'ovel - de-
nominado SANTO ANT'ONIO DE P'ADUA - junto ' Comarca de Diamantino, em
1964/65. (Anexos 2.1, 2.2, 2.3, 2.4).

dos esses atos eram legalmente poss'veis e capazes juridicamente
para as partes envolvidas. Ademais no transcurso dessas transaes
nenhuma impugnao ou protesto foi apresentado. Enfim, a legitimidade
das propriedades jamais foi posta em d'vida por ato manifesto de
um 'rg'ao da administrao p'blica, por pessoa jur' dica de direito
privado ou pessoa f' sica.

Entretanto, sobrepassando a qualquer conjectura dessa natureza, o
AUTOR sempre teve como certas e v' lidas as transaes operadas e
n'o tinha porque admiti-las de forma contr'ria, posto que a origem
dominial privada, daqueles quatro lotes, se deu pela via legal da
quebra do cord'ao umbilical que os ligavam ao patrim'nio fundi'rio
p'blico - de que j' trataremos ao analisar os processos de venda -
(fls. 4, resposta 01.03). N'o h' como admitir que uma transao
qualquer feita com o Estado esteja maculada de m' f' . O c'none na
relao estabelecida entre as partes ' a de que o neg'cio jur' dico
realizado est' imbuido da mais correta f' publica. Por princ'pio
de Direito Natural, o Estado ' s'rio e, se Estado-Membro de uma Fe-
derao, a esse Uni' o se propagam as mesmas caracter'sticas de se-
riedade - mesmo que alguns de seus representantes, pessoas f' sicas
ou instituies oficiais, por vezes ponham em d'vida esse paradig-
ma.

Assim, pois, n'o s' pelo exato cumprimento das formas procedimenta-
res das vendas efetuadas pelo Estado, mas pela forma correta como
foram feitas, ' certo dizer que as terras passaram para o dom'nio
do AUTOR a justo t'ulo.

Paraguassu Eleres

QUESTÃO DO AUTOR

"O Estado de Mato Grosso para destacar de seu patrimônio público e alienar à particulares, especificamente, as atinentes - glebas SANTA CRUZ, TUPI, HAIS e SÃO LUIZ - através de Agrônomo ou topógrafo credenciado, realizou os serviços de medição e demarcação topográfica desses quatro lotes, evidenciando, dessa maneira, a sua materialização no respectivo terreno, acompanhado de vistorias prévias e afirmações da inexistência de indígenas nas áreas. Igual procedimento, convalidou-se, por ocasião da instrução judicial, levada a efeito para o REGISTRO TORRENS desses quatro lotes, de iniciativa do atual proprietário, ora autor. Examinem os Srs. Perito e Assistentes Técnicos as peças técnicas dos autos e respondam as indagações seguintes:-"

QUESTÃO DO PERITO

"Na fase demarcatória para a alienação das quatro glebas, através de engenheiro credenciado no seu Departamento de Terras e Colonização, o Estado de Mato Grosso mediu e demarcou as terras dessas glebas?"

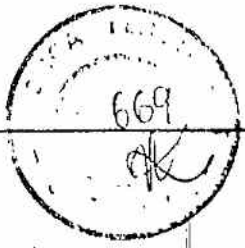
RESPOSTA DO PERITO

Forme registro no arquivo do ITERMAT, as medições de campo foram realizadas. O resultado final dos segmentos medidos é que, reduzidas as coordenadas absolutas e articulados em carta cadastral geral de todos os lotes medidos e vendidos pelo Governo de Mato Grosso, formam uma carta topográfica coincidente em superposição à cartografia oficial (mapas do satélite LANDSAT usado pelo AUTOR na postulação inicial e restituição aero-radamétrica do Projeto RADAMBRASIL, usada pelo ITERMAT (Anexo 5.1). As diferenças de encaixe poligonal são residuais no confronto dos traços topográficos, articulados com a cartografia geral da Região. Em resumo: que a grandeza dos elementos isolados permite a formação do geral é uma constatação matemática que não peca pela menor dúvida.

QUESTÃO DO PERITO

"Nessas quatro glebas, por ocasião da demarcação e sua alienação, habitavam índios nas mesmas? Houve essa prova, de maneira expressa, por técnico responsável? A declaração de fls. 87/90, junto pelo autor, na inicial, constitui essa prova da não existência de aldeamentos de indígenas, e nem vestígios de ocupação dos mesmos?"

Carapianis Eluz



EX-105/102/103

documentos consultados permitem concluir que entre o ano de 1954 e o dia 30 de setembro de 1960 não havia índios Kayabi naquele trecho do Rio dos Peixes. Em apoio a essa afirmativa podemos ainda in-
terpretar o mesmo texto da tese de doutorado da Antropóloga Georg
Grünberg:

Fls. 06 dos originais, ao referir-se aos informantes:

"Yupariup/Chico. Este homem jovem foi o guia daquele grupo de Kayabi que transferiu-se em 1960 das malocas do alto Rio dos Peixes para a área abaixo do salto, a fim de entrar em contato mais estreito com Dornstauder ou com os civilizados".

2. Fls. 08:

"A figura-chave para a compreensão da migração dos Kaia-
by do Teles Pires para o Xingú era Ipepuri/Antônio. Provável mestiço de um mulato e uma Kayabi do alto Teles Pires, ele desde cedo aprendeu a conhecer e a odiar a exploração de seus companheiros de tribo pelos seringueiros. Depois de trabalhar algum tempo em Cuiabá como funcionário (?) do SPI e de ser demitido devido a divergências de opinião, ele voltou para as malocas do Teles Pires. Em 1950 travou conhecimento com Claudio Villas Boas da expedição Ronçador-Xingú (v. Pag.) que lhe facilitou a emigração para o Xingú. Perseguido pelos seringueiros - havia um prêmio por sua cabeça - ele percorreu nos anos seguintes todo o vale do Teles Pires habitado pelos Kayabi, convencendo-os a fugir de seus donos e a transferir-se para o Parque Nacional, onde lhes era oferecida segurança. Durante estes anos Ipepuri tornou-se xamã, transformando-se num líder carismático, logo seguido pela maioria dos Kayabi. A última fase desse movimento migratório foi a transferência do chefe Temeoni com seu grupo para o Xingú, seguido logo após pelos restos de um grupo do Teles Pires".

3. E quem era o Chefe Temeoni? Recursemos às fls. 06 dos originais da tese de G. Grünberg:

"Temeoni/Pita era o chefe de todos os Kayabi e uma figura impressionante, o que também Dornstauder 1955 e Tolksdorf 1957 confirmam. Talvez fosse o único a ter plena consciência da amplitude da catástrofe sofrida pelos Kayabi desde seu contato com os brasileiros. Ele se negava até a pronunciar uma única palavra em português".

Georg Grünberg

PARAGUASSÚ ÉLERES

ADMENSON 45 TAD CREA 17 REG
ADVOGADO 3218 OAB PARA
CIC 010 988 102 - 87

logo a seguir:

"Todos os Kayabi, e também a maioria dos seringueiros fa-
lavam dele com respeito, e o seu bom caráter, sua gran-
deza e dignidade constituíam tema de muitas estórias .
Exclusivamente em consideração a ele, Ipepuri tomou to-
das as iniciativas possíveis no Xingú, a fim de trans-
ferir o grupo de Temeoni e o seu prestígio legalizavam
a migração, já realizada de fato, da maioria dos Kaya-
bi para esta nova área".

onde habitavam os Kayabi, neste tempo, antes de serem localiza-
dos pelo Padre Johann Dornstauder à jusante do salto do Rio dos Pei-
xes? (esse salto é o mesmo constante do mapa de articulação da
arta topográfica, Anexos 6. e 8.1). Vejamos a resposta no mesmo Georg
Umberg:

1. Fls. 24:

"Karl von den Steinen teve a oportunidade de ver no Ar-
chivo da Directoria dos Índios em Cuiabá, publicando em
1894 alguns trechos em língua alemã (1894: 389, 548-552).
No original (Ferreira 1905), os Kayabi são mencionados
laconicamente: "Tudo que se sabe dos Cajabís hé que são
bravios e indomitos e habitão a margem do Paranatinga
acima do salto".(Aqui, o Rio é o Paranatinga e
não o dos Peixes.)

5. Fls. 26:

"Em 1884 e 1887 realizaram-se, sob a direção de Karl
von den Steinen, as duas primeiras expedições alemães
ao Xingú que determinaram toda uma era de pesquisas en-
tre índios no Brasil. Seus relatórios de viagem também
trazem as primeiras notícias seguras sobre os Kayabi
(1866:122 "Cajabi", 1894:203 ss., designados por "Kayabi")
que ele havia obtido entre os Bakairi do alto do Teles
Pires (Paranatinga)".

6. Fls. 34:

"Em 1899 os seringueiros avançavam sistematicamente em di-
reção norte, ao longo das matas ribeirinhas do alto Pa-
ranatinga e do Rio Verde. Os Kayabi resistiram encarni-
çadamente, mataram os seringueiros e levaram as cabeças
degoladas para suas aldeias (Cojazzi 1932:75). Numa pa-
lestra sobre sua expedição ao Xingú, Hermann Meyer refe-
re-se ao mesmo ano:"

Calafanis Eling

PARAGUASSÚ ÉLERES

AGRI-MENSUR 40 TAD CREA 19 REG
ADVOGADO 3216 OAB PARA
C/C 010 988 102 - 87

"Durante a viagem recebemos uma notícia interessante: os índios Kayabí haviam irrompido de suas florestas no Pa-
ranatinga, realizado tropelias em diversos povoados da
Serra Trômbador, matando vários moradores. Era a primei-
ra vez que esses índios se aventuravam na zona de ocu-
pação brasileira. Provavelmente, os diversos roubos des-
sas tribos até agora desconhecidas, que aprenderam a co-
nhecer instrumentos de ferro e outros produtos da civi-
lização através dos contatos com seringueiros, nelas des-
pertou o desejo de mais, ...".

Fls. 37:

"Em 1946, a exploração da borracha se expandiu sobre o
Rio Claro (Rio Sumidouro); em 1950 começou a exploração
do Arinos; em 1951 alcançou-se, pela primeira vez, a em-
bocadura do Rio dos Peixes, onde se deu, em 1953, o
primeiro contato com os Kayabí, que viviam nas cabecei-
ras deste rio". (Fizemos o grifo).

Fls. 49:

"Em 1959/60 um jovem etnólogo brasileiro do Museu Paraen-
se Emílio Goeldi percorreu a área do alto Tapajós, es-
crevendo o seguinte sobre a situação nesta região:"

"Os Kayabí, que se encontram hoje já bastante reduzidos,
estão principalmente concentrados num posto indígena do
S. P. I. no Rio S. Manuel, embora existam alguns integra-
dos no seringal". (Las Casas 1964:7)."

9. Fls. 50:

"Nessas circunstâncias, os Kayabí restantes preferiram mi-
grar, em fins de 1966, para o Parque Nacional do Xin-
gú".

10. Fls. 51:

"Na mesma época foi encontrado outro sítio limpo, cerca
de 100 Km a sudoeste nas cabeceiras do Coatá, um afluen-
te do Rio dos Peixes, e nele foi preparado um campo
de pouso provisório para assistência à expedição. Pare-
ce que ele só foi aproveitado algumas vezes e logo a-
bandonado. Por isso, não se chegou a um contato direto
com o grupo Kayabí, situado a aproximadamente 80 Km pa-
ra o sul. Este sítio no campo foi limpo pela segunda
vez no começo de setembro de 1966 por paraquedistas da
PARA-SAR, divisão especializada da FAB, e em cooperação

Paraguassú Éleres

com a PNX iniciou-se a "Operação Kayabi", que objetivou a transferência do principal grupo de Kayabi do Rio dos Peixes para o Parque Nacional do Xingú (Azevedo' 1966:41)"

Fls. 53:

"Diversos fatores provocaram a mudança dos Kayabi para o Leste, da área do alto Tapajós para o alto Xingú, cujo encerramento aconteceu, possivelmente, em outubro de 1966 com 31 índios do Rio dos Peixes e 13 do baixo Teles Pires:

1. a forte pressão étnica no seu próprio habitat, exercida por seringueiros e que apenas se efetivou dada a falta - ou o não funcionamento - das instituições de proteção aos índios;
2. a disposição cultural predeterminada dos Kayabi, de mudar-se para uma nova área;
3. a personalidade de Ipepuri do lado dos Kayabi, que uniu a tribo como chefe carismático, e principalmente a de Cláudio Villas Bôas do lado do brasileiro, que estabeleceu as bases organizatórias para a migração dentro da ordem jurídica e social brasileira".

durante as pesquisas desta perícia judicial estivemos na sede da Reserva Kaiaby, no Rio dos Peixes, dia 10 de fevereiro de 1983:

1. O PERITO JUDICIAL - Agrônomo Jurandir Brito da Silva.
2. A ASSISTENTE TÉCNICA - Etnohistoriadora Sônia Almeida Demarquet, indicada pela RÉ, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, da qual é funcionária.
3. O ASSISTENTE TÉCNICO - Antropólogo Expedito Arnaud, do Museu Emílio Goeldi e antigo funcionário do SERVIÇO DE PROTEÇÃO DO ÍNDIO - SPI, indicado pelo AUTOR.
4. O ASSISTENTE TÉCNICO - Agrimensor Paraguassú Éleres, indicado pelo AUTOR e signatário deste laudo.

PATRONO DO AUTOR - Advogado João Albuquerque Nunes Neto.

6. O PILOTO Noel - que nos levou na aeronave PT-IOJ até a Fazenda AGROTEP e, de lá, pelo Rio dos Peixes, em lancha voadeira, até à aldeia.

Carapuru's

Personagens principais os quais mantivemos contacto nesse encontro foram o Padre Johann Dornstauder e o índio Yapariup/Chico, ambos citados neste trabalho, no desdobramento da resposta 02.02., corroboram as informações do Antropólogo Georg Grünberg, incluída na tradução da tese, do original alemão para o português, cujo datilografado foi conseguido pelo Antropólogo Expedito Arroyo no Museu do Índio, no Rio de Janeiro, e sobre o qual, sem dúvida, aquele profissional se estenderá em análises mais esclarecedoras.

Entre os elementos probatórios mais elucidativos sobre o fato de não existirem índios Kayabi naquele trecho do Rio dos Peixes antes de 1960, estão dois (2) mapas geográficos da lavra do Padre Johann Dornstauder (Anexos 6.) e que seguem anexos em cópias autenticadas em duas pranchas trabalhadas em normografia. Tomando os elementos desta cartografia quase tosca, porém amarada ao Igarapé Coatá, comparando-os com os do RADAMBRASIL, verifica-se que DO LOCAL DE ONDE O PADRE JOÃO OS CONDUZIU, acima do Salto do Tatuí (que não era território imemorial) E A RESERVA ATUAL, DISTAM 140 Km (cento e quarenta quilômetros) pelo curso do Rio dos Peixes. (Anexo 8.1).

Por outro lado, o cotejo das onze informações retro citadas do trabalho de G. Grünberg com o mapa do Padre João permitirá aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal terem a idéia exata da derrota itinerária dos índios Kayabi, e da jornada pioneira que os arrebanhou para um lugar à jusante do salto em trecho do Rio dos Peixes onde não havia índios Kayabi antes de 30 de setembro de 1960, data em que, conforme anais do Padre João, fato inclusive registrado numa fotografia, ocorreu a instalação do atual posto TATUÍ, topônimo igualmente trazido do sítio à montante do salto (onde era HABITAT PERMANENTE dos Kayabi, no Rio dos Peixes, até 1960).

Finalmente existe a prova do ato demarcatório executado pelo Agrimensor do Governo de Mato Grosso, de que em 1958 não havia índios nas terras dos lotes SANTA CRUZ, TUPI, HAIS e SÃO LUIZ (doc. 87 a 90 da inicial).

PERGUNTAS

"O trabalho topográfico, com a precisão técnica que se lhe foi aplicada, materializou os quatro lotes no terreno, Identificadamente, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, através de firma credenciada, materializou e retificou, no terreno, o memorial descritivo, da Reserva dos Kayabi, criada em 1968, retificado em 1974, medido e demarcado em 1975. Daí, poderá deduzir-se, em confronto dessas peças técnicas, que há incidência da área da reserva Kayabi sobre os lotes do autor? Há possibilidade de anexar prova cartográfica, como subsídio a esse esclarecimento?"

Caiares

674
AK

PARAGUASSÚ ÉLERES

AGRI-MENSUR 45 TAD CREA 19 REG
ADVOGADO 3216 OAB PARA
CIC 010 986 102 - 87

0271 02103

Resposta está contida na do item 01.06., sendo prova cartográfica e mapa fornecido pelo ITERMAT (Anexo 5.1) e o da inicial (doc. 104).

QUESTÃO

"Evidenciada a superposição da área mais recente (da reserva Kaiaby) demarcada pela FUNAI (em 1975) sobre os quatro lotes do autor, poderá determinar o percentual diante dos elementos topográficos? A prova técnica-topográfica demonstrando essa superposição e a incidência em percentual, - junta pelo autor nos autos - doc. 94 a 104 - está correta?"

RESPOSTA

Diante da diferença residual entre o mapa do ITERMAT e os documentos 94 a 104 anexados na inicial, podemos reafirmar que a SUPERPOSIÇÃO DA RESERVA KAIABY SOBRE O LOTE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA é de 8% (setenta e oito por cento).

QUESTÃO

"Examinem os elementos da demarcação da reserva Kaiaby informando, se puder, conclusivamente, se o ato se revestiu das formalidades legais e técnicas, inclusive, quanto ao Decreto Federal nº 76.999; bem como, se esses elementos estão topograficamente exatos; e ainda, se no Memorial Descritivo há referência sobre as ocupações da população indígena, à época, a qual se destinava à Reserva, por tração, tais como, roças, aldeamentos, etc. Para a comprovação desses fatos, poderão juntar fotografias do satélite LANDSAT fornecidas pelo INPE - Instituto de Pesquisas Espaciais, de maneira possam ser quantificadas as áreas ocupadas tradicionalmente ou evidenciar a situação da inexistência dessas ocupações."

RESPOSTA

A resposta está prejudicada pelo fato de que a tarefa de conseguir os autos demarcatórios junto à FUNAI coube ao PERITO, Agrônomo Jurandir Brito da Silva, o que não foi possível fazê-lo dadas as traças burocráticas necessárias à retirada dos AUTOS DEMARCATÓRIOS. Ainda, é nossa opinião, esse fato não prejudica o julgamento, posto que não está sendo discutida a precisão técnica e a perfeição processual legal e administrativa da demarcação, além do que a simples planta demarcatória - já analisada pelo ITERMAT e aqui anexada - comprova a superposição das áreas, pressuposto levan-

Carla Maria Elmer

675
17

PARAGUASSU ÉLERES
ADMINSOR 45 TAD CREA 19 REG
ADVOGADO 3210 OAB PARA
CIC 010 988 102 - 07

no pleito da inicial para arguir a parte INDENIZATÓRIA desta REIVINDICATÓRIA. Quanto à legalidade, não está inscrita no RGI e no SPU.

QUESTÃO 1

"Comprovada a superposição da demarcação da reserva Kaiaby sobre os lotes de terras do autor, informem se é viável a implantação de projeto agropecuário na área remanescente dos 18.808 hectares, segundo os usos e costumes dessas atividades agropecuárias na região. Na área remanescentes há rede hidrográfica suficiente para implantação de projeto agropecuário?"

POSTO 2

política indianista brasileira quanto ao aspecto de definição topográfica das poligonais envolventes das Reservas, padece do mesmo erro histórico cometido nos botins das divisões inter-nações, reolvidadas e impostas pelos países europeus colonialistas, na África e na Ásia, onde os segmentos topográficos retilíneos (linhas secas), apresentam como que uma empreitada sócio-científica de afogadilho, caída ao arrepio da mais elementar análise de dados geográficos, geográficos e ecológicos. Decisões acertadas nesse metiê são página inédita no livro das condutas assumidas na política sobre o índio brasileiro.

não levar em conta fatores ambientais que a própria Naturezaculpou - divisores d'água, entre bacias hidrográficas e conformações orográficas - as soluções retilíneas via geral conduzem a complicações judiciais pela sua artificialidade.

São conhecidas as angustiantes dúvidas do advogado Cyril Radcliffe na divisão territorial do Vice-Reino Britânico da Índia, entre o Paquistão Oriental e o Ocidental. "Na abstração de uma folha de papel colorido" ele teria de "desenhar a linha que amputaria aquele pedaço de humanidade, com a segurança do escapêlo de um cirurgião", conforme o relato de Dominique Lapiere e Larry Collins in "ESTA NOITE A LIBERDADE", Difusão Editorial S/A, 4ª Edição, 1979: "O jurista britânico, que até aí nunca pusera os pés nas Índias, começara o seu trabalho de vivissecação. Fechado na vivenda de persianas verdes que o Vice-Rei pusera à sua disposição no recinto do seu palácio, sufocando o calor de Nova Delhi, sir Cyril Radcliffe traçava sobre um mapa do Estado Maior do Royal Engineers as fronteiras para separar oitenta milhões de indianos".

qual! ... alguém que nunca pusera os pés nas terras dos índios, fechado no ar refrigerado brasiliensis que algum vice-rei lhe colocara à disposição, mas sobre um mapa que não era do nosso Estado Maior - mesmo porque os mapas da Diretoria do Serviço Geográfico

Caracismis

676
AK

PARAGUASSÚ ÉLERES

ADMINISTRADOR 45 TAD CREA 19 REU
ADVOGADO 3218 OAB PARA
CIC 010 988 102 - 07

Os Exército Brasileiro são impecáveis na sua exatidão - traçou contornos de uma Reserva Indígena.

Resultado é o Decreto Federal 63.368 de 08.out.68, (anexo 11.1.) 25.200 hectares contidos no perímetro de 103,4 Km, posterior retificado pelo Dec. 74.477 de 29.ago.74 com 47.450,4136 hectares envolvidos por apenas 113,9133 Km!...

Esta elementar noção de geometria constata que para um aumento de 86,89% na superfície, o novo polígono só aumentou em 11,24% no perímetro!... Não resta dúvida: os estudos preambulares para definição da reserva foram feitos de afogadilho, não levando em conta fatores telúricos de limites naturais, divisores das bacias dos rios dos Peixes e Arinos pelas suas cumeadas, o que teria sido mais racional, além de cumprirem disposições do maior diploma rural-fundiário brasileiro, a Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, Esta Lei da Terra, onde esses aspectos ecológicos são rigorosamente estudados (Anexo 3.3):

"Art. 2º, § 1º, c:

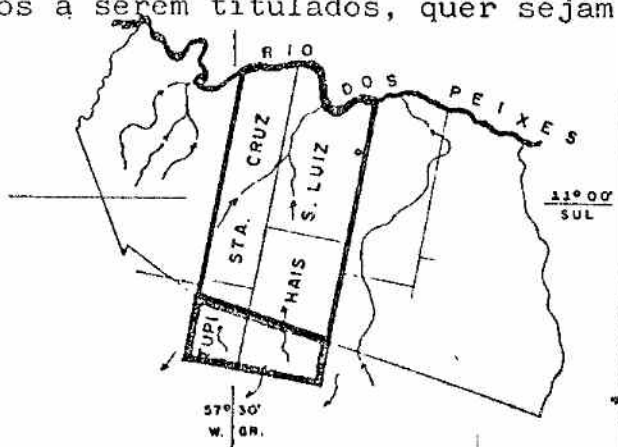
Assegura a conservação dos recursos naturais".

"Art. 61, § 4º,

b) divisão dos lotes e respectivo piqueteamento obedecendo a divisão, tanto quanto possível, ao critério de acompanhar as vertentes, partindo a sua orientação no sentido do espigão para as águas de modo a todos os lotes possuírem água própria ou comum.

c) manutenção de uma reserva florestal nos vértices dos espigões e nas nascentes;"

Onde se infere que um dos tópicos idealísticos que a nossa maior lei fundiária especifica tecnicamente é o sistema divisório por linhas separatórias, entre os domínios a serem titulados, quer sejam bens particulares, quer sejam bens públicos, pois a Lei não faz discriminação entre sujeitos de Direito.



Em decorrência do descumprimento desse preceito legal, a faixa de terras compreendida entre os limites meridionais da Reserva dos Karaijá e os lotes do AUTOR está situada em zona de topografia ondulada e de maior altitude, o que

nos enseja reafirmar o já dito no Parecer das fls. 103/104 dos documentos anexados na inicial do AUTOR.

Paraguassú Elery

AVENIDA 45 TAD CRLAA 19 REG
AVOADO 3218 DAB PARA
C/O DIO 888 102 - 87

"É de se notar, como observação final das nossas pesquisas, que os restantes 22% da área ou seja 4.318 hectares do lote SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, estão situados na faixa mesopotâmica dos Rios do Peixe e Arinos, sendo formada sua configuração orográfica de terras altas, de onde defluem as vertentes tributárias para o Rio do Peixe, conforme o item CAMINHAMENTO do Memorial Descritivo dos autos do processo demarcatório, onde se lê que os córregos encontrados não são "dignos de nota", podendo-se inferir daí que, na região da banda meridional do lote SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, não há recursos hídricos em quantidade suficiente que permita ser a área desmatada para a implantação de projeto de agricultura ou de pastagens para a pecuária".

nde responder, conclusivamente, que na área remanescente não há cursos hídricos suficientes para implantação de projeto agropecuário.

PERGUNTAS

"A demarcação procedida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, levada a efeito para limitar e materializar a reserva dos Kayabi, obedeceu, em continuidade, ao preceitos do Decreto Federal nº 76.999, de 1976, especificamente, a parte técnica, comotambém, as decorrências jurídico-administrativas, tais como: - SPU, Cartório de Registro Imobiliário e Homologação pelo Presidente da República?"

RESPOSTAS

Já dissemos que os autos demarcatórios do trabalho efetuado pela firma PLANTEL, atualmente arquivados na FUNAI, não foram manipulados pelo Perito, Agrônomo Jurandir Brito da Silva. Quanto ao registro no Serviço do Patrimônio da União - SPU, é certo que não foi feito, conforme a certidão fornecida por aquele órgão (anexo 16.1), assim como não há inscrição imobiliária no Cartório da Comarca de Diamantino. (Anexo 16.3).

Josephine King

678

PARAGUASSU ÉLERES
AGRIMENSUR 45 TAD CREA 1º REG
ADVOGADO 3218 OAB PARA
C/C 010 900 102 - 87

LAUDO

"A criação da RESERVA KAYABI foi mediante a edição de dois decretos presidenciais: o primeiro criador da reserva (em 1968); e, o segundo, de retificação do memorial impreciso (em 1974), com os quais foi aprovado o Poder de Polícia sobre a área (art. 3º, do Decreto nº 63.368/68). Examinem os Srs. Perito e assistentes técnicos as peças dos autos e respondam as indagações seguintes:--"

QUESTÃO

"Com a criação da reserva Kayabi, em 08.10.1968 (Dec. 63.368 / 68), a Fundação Nacional do Índio promoveu estudos topográficos da area, com 25.200 hectares e perímetro de 102,4 Km, inicialmente. Estes elementos técnicos, conforme a planta junta - doc. nº 71, pelo autor, estão corretos? Nesta planta, embora imprecisa, já se via, desde então, a plotagem dos quatro lotes rurais do autor? - Foi proposta a retificação desse memorial em 29.08.74 (Dec. 74.477). E, a área retificada passou a ser 47.450,4136 hectares (!) com o perímetro de 113.913,3 metros (!), destinada a mesma Nação dos Kayabi. A materialização desse memorial retificado se efetivou no campo, em 1975. Por que quase duplicou essa área em dimensão, mantendo-se quase o mesmo perímetro? Tecnicamente isso está correto? A firma contratada para esse serviço foi a PLANTEL - AGRIMENSURA E AGRONOMIA LTDA., com sede na cidade de Goiânia, Go? Esta firma, por ocasião dos serviços topográficos, constatou a existência de índios, nas áreas que demarcou? Consta essa existência de índios em seus relatórios de campo e caminhamentos topográficos? Para a execução desses serviços topográficos essa firma necessitou auxílio da FUNAI ou prepostos seus para ter acesso às referidas áreas? Consta de seus relatórios esse auxílio recebido pela FUNAI?"

RESPOSTA

primeira parte da pergunta já foi referida na resposta 02.06.fls. do LAUDO. Trata-se de uma imprecisão da natureza do planejamento e pode ser justificada pelo fato de a FUNAI carecer de uma estrutura cartográfica à altura dos seus desígnios. Sobre isso, nós, diremos que no curso de nossas atividades profissionais temos constatado alguns senões em trabalhos técnicos daquele órgão, que perdoáveis, que esbarram mais na falta de atenção do pessoal dos escalões subalternos que na vontade de acertar... (Por exemplo: pudemos comprovar que os ângulos geográficos enformantes da planta topográfica da Reserva Trocarás, no Pará, estão referidos ao Norte Magnético. Isso, no mínimo, pressupõe um trabalho de campo e cálculo tecnicamente mal conduzido. E aqui neste Laudo es

Alcides Elery

674
21

PARAGUASSÚ ÉLERES
EXPERIÊNCIA 45 TAD CREA 19 REG
ADVOGADO 3218 OAB PARA
E.C. 010 988 102 - 87

anexando uma carta geográfica do território brasileiro, publi
ca FUNAI e encartada no livro "A VERDADE SOBRE O ÍNDIO BRA
", indicando o desenho numa escala em verdade representada
1:1.000.000 mas dada como sendo em 1:5.000.000... Todavia,
ros menores, enganos sanáveis, até porque, como no caso dos
cretos, o importante não é a previsão poligonal e a área en
da, mas o trabalho final, demarcatório, de implantação dos li
das Reservas, que é de 47.450,4136 hectares. (Anexos 11,12,13).

to à parte demarcatória, vide respostas 02.05. e 02.07.



"Com a poligonal fechada e materializada, topograficamente,
em 1975, e a partir, 1968, a FUNAI, amparada pelo artigo 3º
do Decreto nº 63.368/68, passou a exercer, efetiva e visi
velmente, o seu poder de polícia? - Com o polígono geometri
co fechado, a propriedade do autor, denominada "Santo Antõ
nio de Pádua" ficou dentro desses limites da Reserva dos
Kayabi? - Esse poder de polícia exercido pela FUNAI impediu,
daí por diante, o autor no exercício possessório de seus
quatro lotes de terras rurais, como também, promoveu o des
pojamento destas mesmas propriedades, do seu direito de
uso, gozo e fruição, e, ainda, das benfeitorias e acessões
naturais ali implantadas e existentes?"



glebas de terras naquela região dos Rios Arinos/Peixes, no Es
do de Mato Grosso, foram tituladas nos idos de 1960 e para pene
rar e tomar posse, os proprietários aguardaram a iniciativa do po
br público. Entretanto, como não havia recursos para investimen
os na infraestrutura rodoviária, em maio de 1968, o Prefeito de
orto dos Gaúchos endereçou a todos os proprietários de terras da
uela região um apelo para construir uma rodovia (Anexo 17.1) e al
umas providências chegaram mesmo a ser tomadas. Todavia,

em outubro de 1968 deu-se a edição do Decreto nº 63.368, que, em
seu art. 3º, permitiu à FUNAI exercer o PODER DE POLÍCIA. A par
tir daí o AUTOR aguardou que na definição topográfica do polígono
ficassem conhecidas as reais extensões das terras absorvidas pela
RESERVA e, por via de consequência, qual a área remanescente - o
que só ocorreu em 1975, gerando um duplo impasse: tanto dependia
de conhecer o remanescente das terras que lhe haviam sido indire
tamente expropriadas para poder usá-las (se utilizáveis fossem),
quanto aguardava a medida legal do processo expropriatório regu
lar que deveria ser providenciado pelo órgão, o que em verdade já
mais ocorreu.

Augustina Elvira

681
AK

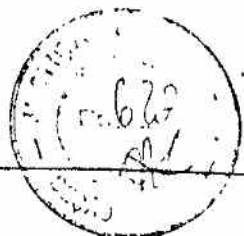
PARAGUASSÚ ÉLERES
114 MENOR 45 TAU CREA 19 REG
AV. PARAGUASSÚ 3218 OAB PARA
FONE 010 908 102 - 07

... não ser instituto, mas sendo fato sobre o qual os tribunais
... vêm se manifestando, assim como dele vêm tratando
... SAPROPRIAÇÃO INDIRETA, passa o tema a ter sua fonte de Di
na Jurisprudência e na Doutrina, não havendo como negar qua
no edifício jurídico brasileiro a essa modalidade de delito
ultimamente bastante usado pelo Poder Executivo, em arbitrá
esarmônia com os demais poderes que enformam a República bra
ira.

... a mesma obra que José Carlos de Moraes Salles cita o voto profe
lo pelo Ministro Eloy da Rocha (RTJ 61/389):

"Tem ocorrido, com frequência, que o poder público, sem
promover a ação, realiza, pela ocupação da coisa, desapropriação de fato, que se passou a chamar desapropriação indireta. Certamente, esse comportamento não serve de afastar a garantia constitucional. O direito à indenização que, na desapropriação indireta, assiste ao proprietário, embora a ilegalidade do desapossamento administrativo, tem, na essência, o mesmo fundamento daquele inscrito como garantia constitucional, conferida ao direito de propriedade. O direito à indenização, pressuposto da desapropriação - que é exercício regular de direito - não pode desaparecer com a ilicitude de atos praticados pelo desapropriante. Se o desapropriante, por forma contrária à lei ordinária e à regra constitucional, toma a propriedade, daí decorrem, a mais, outros efeitos jurídicos. Ao direito à indenização, acrescentam-se, então, efeitos da desapropriação de fato, como os juros compensatórios, devidos desde a ocupação, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A desapropriação, por nenhuma forma, inclusive pelo desapossamento administrativo, poderá ser causa de perda de propriedade, antes da prestação do desapropriante, nos termos da Constituição. O expropriado não perde a propriedade, na desapropriação indireta, pela simples ocupação; poderá perdê-la, se, decorrido o tempo previsto na lei, o desapropriante a tiver adquirido por usucapião. Os bens diretamente expropriados, porque aproveitados para fins de utilidade pública, ou de interesse social, não podem ser reavidos "in natura". Impossível vindicar o próprio bem a ação, cujo fundamento é o direito de propriedade, visa, precipuamente, à prestação do equivalente da coisa desapropriada, que é a indenização assegurada na Constituição, como pressuposto do ato de retirada da propriedade. A denominada ação de desapropriação indireta tem, assim, caráter real. Este é o ponto pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal."

Paraguassú Elery



PARAGUASSU ÉLERES
SERVIÇO 45 TAB CREA 1º REG
AV. GOÁS 3218 QAB PAHA
FONE 010 988 102 - 87

Considerando pois que a RÉ, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, se administrativamente do terreno SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, de propriedade incontestada do AUTOR, Júlio de Queiroz Filho, sem as diligências processuais de praxe, é de se responder afirmativamente de fato e de direito, ocorreu uma DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, e nesse tema tem sido pacíficas e reiteradas as decisões do Tribunal Federal (RTJ 61/675, 67/609; RT 224/237, 232/92, 239, 256/502, 280/205, 287/214, 306/266, 320/181, 373/153, 443/175/152, 486/144, 465/238 e 453/164).

REQUISIÇÃO DO PERITO

"Quando da criação da Reserva Kayabi, em 08.10.1968, o art. 2º do Decreto nº 63.368, que a instituiu, determinava à Fundação Nacional do Índio - FUNAI "criar condições para que nela sejam localizados os grupos indígenas das tribos mencionadas, esparsas fora de seus limites", isto já atendendo à Exposição Ministerial nº 0192, de 01.01.1968, encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que propunha a criação de várias "reservas" cuidando-se de nelas instalar tais grupos, que são insignificantes, atraindo-os para as áreas limitadas (doc. nºs 61/62 e 65/66, junto pelo autor). Examinem os Srs. Perito e Assistentes Técnicos as peças técnicas dos autos e respondam as indagações seguintes:-"

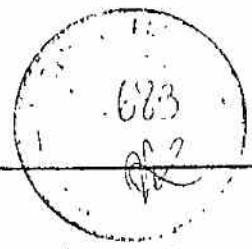
REQUISIÇÃO DO PERITO

"Os sertanistas irmãos VILAS BOAS, em relatório à Presidência da FUNAI, nos idos de 1977, em trabalhos realizados afirmaram que "aos elementos que integram essa cultura antiga "Xinguana", estratificada, outros grupos vieram se juntar em época recente. Estão nesse caso os índios - KAIABI do vale do Tapajós." Esta afirmação está contida no doc. nºs 82/86, dos autos. É idôneo esse trabalho para corroborar essa assertiva? Esse relatório é subsídio para a FUNAI? Esse trabalho pode ser considerado estudo antropológico? Como é classificado esse relatório dos sertanistas VILAS BOAS pela FUNAI?"

REQUISIÇÃO DO PERITO

sito versa sobre matéria antropológica, razão da nomeação dos Assistentes Técnicos especialistas no assunto: o Antropólogo Expedito Arnaud, do Museu Goeldi e antigo funcionário do SPI, de nomeada na comunidade científica nacional, quiçá na internacional,

Carapianis Elmy



etnohistoriadora Sônia Almeida Marquet, Antropóloga e funcionária da FUNAI, e por esta indicada para funcionar neste processo especialista no assunto e com experiência de Assistência Técnica em outra Ação Judicial que tramitou no Supremo Tribunal Federal (7.154/80 - VI, 2ª Região. Cuiabá, MT., 1980).

pela presença dos especialistas, poderíamos passar ao largo indagações pelo que de conhecimentos especializados as mesmas traziam. Todavia, como em nossa perícia fizemos alguns levantamentos, censurável seria se não os déssemos, em testemunho dessas breves notícias, como o contributo de uma visão em terceiro prisma para a reparação do direito reclamado, pelos Doutos Julgadores, ressaltando, evidentemente o nosso natural autodidatismo.

Justivamente no item 01 do Quarto Quesito o patrono do AUTOR indica, de forma direta, sobre o relatório dos Irmãos Cláudio e Orlando Villas Boas, quanto a:

idoneidade do trabalho para corroborar as assertivas; se o mesmo pode ser considerado um estudo Antropológico; como a FUNAI classifica tal relatório.

em exclusão, descartamos a terceira indagação, posto que submetida somente a FUNAI poderia fazê-lo. A propósito, ocorre-nos lembrar Machado de Assis, quando, algures, disse sobre a classificação de gêneros literários: "romance, conto e novela é aquilo que o autor disser que é romance, conto ou novela ...". Conforme a lógica machadiana, somente a FUNAI poderia responder à indagação, dando a necessária classificação que o documento poderá ter.

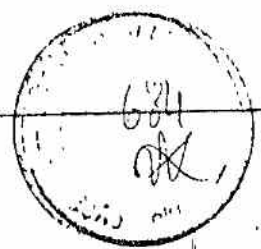
relação à idoneidade da matéria, não há a menor dúvida. As indicações de que, aos índios xinguanos vieram a se juntar aos Kayabá, são confirmadas por muitas fontes consultadas neste trabalho preliminar:

MELATTI, J. C., Índios do Brasil, Edit. Hucitec, 1980, Fls. 42, mapa 2 (vide palavra "Kayabi", Anexos 14.1 e 14.2)

GALVÃO. E., Encontro de Sociedades, Edit. Paz e Terra, 1979: Fls. 14: prefácio de Darcy Ribeiro:

"Com os livros de Galvão aqui diante de mim, medito sobre o papel que ele exerceu e sobre as lições que nos dá. Quanto ao seu desempenho científico, verifico que de 1940 a 1972, quase ano-após-ano, Galvão se exerce como etnólogo de campo. Assim é que estuda em suas aldeias 88 Tapinaré (1940), da Região Araguaia; os Tenetehara (1941/2-1945) de Pindaré, no Maranhão; os Kaiuá (1943), do sul do Mato Grosso; os seus queridos Kamaiurá e outros grupos do alto Xingú (1947-1950); e também os Juru

Carapicini Eleres



ra, os Kaiabi e os Ixikão que lá foram ter (1964/65/66/67)". (Fizemos os grifos).

215:

"A- Kawahyb. Dos antigos grupos Kawahyb desalojados do Ta pajós pelos Munduruku, hoje encostados ao Madeira restam atualmente os Parintintin e os Tupi-Kawahyb (Paranáwat, Boca Negra, Wirafed, Tukumanfed). Incluí ríamos, também, os Kajabi, localizados no Xingú". (Fizemos o grifo).

Fls. 283:

"... os Trumái desceram o Rio (Xingú) das proximidades do Posto Leonardo ao Posto Diauarum no ano de 1965. Lá ficaram algum tempo dependendo principalmente do pos to para a sua sobrevivência. No começo de 1966, muda ram-se para uma aldeia de uma só maloca e plantaram suas próprias roças na embocadura do Rio Suyá, a mais ou menos uma milha do Posto. Dois jovens casaram-se com moças Suyá desligando-se da aldeia. Dois outros per maneceram no Posto como trabalhadores. A despeito de existirem diversas moças Trumái casadoiras, as relações de parentesco muito próximas impediam uniões internas. Alguns meses mais tarde, retornaram ao posto e lá fi caram até agosto de 1967, quando, superando seu temor, subiram novamente o Rio para localizar-se próximo dos Kamajurá. Uma das razões foi que dois jovens haviam si do mortos pelos Kayabi e Juruna. E a outra foi o sen timento de vazio, desde que, dominados pelos Kayabi e pelos Juruna sentiam-se estranhos em um meio cultural pouco familiar".

PRESENÇA DOS ÍNDIOS NO LOCAL DENOMINADO PARQUE DO XINGÚ (Laudo pericial nos Autos do processo judicial federal nº 7.154/80-VI, 2ª Região, Cuiabá, MT, de autoria da Etnohistoriadora Sônia de Almeida Marcato, funcionária da FUNAI e sua indicada nesta pre sente questão como Assistente Técnico):

Fls. 436:

1. "Na região do Xingú detive-me por algumas horas no Pos to Indígena Diauarum, onde tive oportunidade de entrevis tar algumas lideranças indígenas, aqui se incluindo o atual chefe de posto Morawê-Kayabi, profundo conhecedor da região".
2. "Constatou-se igualmente no sobrevôo a presença de roça indígena dentro da gleba do Autor e a proximidade de uma aldeia Kayabi. Isto denota que aquele território se constitui em área de ocupação indígena e de perambulação".

Carla F. S. G. ...

440:

"Conforme ao anexo: Presença de índios no local denominado Parque do Xingú, a resposta é afirmativa. Tanto a região ao Alto Xingú quanto as zonas marginais daquele rio constituíram-se e se constituem em local de permanência e em área de perambulação de diversos grupos indígenas, aí se incluindo os Sayá, os Juruna, Trumai e os Kayabí. Nenhum dos grupos citados, segundo a literatura pertinente especializada, é alheio ao universo xinguano. Isto desde, pelo menos, as últimas décadas do século passado".

Fls. 441:

"- aos contatos constantes e afinidades entre índios xinguanos e marginais, Juruna, Ixukahamãe, Suyá, Trumai, Kayabí, que viviam há muito nas áreas próximas ao Alto-Xingú através da perambulação motivada por questões de sobrevivência e de razzias intertribais;"

Fls. 449:

"Em 1900-1901 Schmidt reiterava o que Steinen havia dito acerca do terror pânico entre os índios xinguanos, causado pelas guerras intertribais com os Suyá e os Kayabí: "Todo aquele, que já teve a oportunidade de viajar por essa região, terá gravado fundo na memória a impressão que causava só a pronúncia dos nomes Caiabí e Suyá: Os temidos suyás fecham-lhes o caminho norte para o alto Xingú, enquanto os velhos inimigos hereditários dos bacairís, os caiabís, habitam o território que fica entre os rios da cabeceira xinguense e o Paranatinga".

Fls. 453/454:

"...pelo que já mostramos, todos os grupos tribais hoje sediados no Parque sempre consideraram o Xingú como habitat ancestral e área de perambulação, como os Kayapó e Kayabí. Vejamos o que diz Engrácia de Oliveira sobre a região do Diauarum: "O Posto Diauarum, por sua vez, localiza-se no rio Xingú, pouco abaixo da foz do Suyá-missu. Sua área de influência abrange os índios Juruna, Kayabí, Suyá, Trumai e Ixukahamãe. Este posto foi estabelecido pelos Irmãos Villas Boas em fins de 1948, quando da atração dos índios Juruna. Visava também servir de ponto de apoio para incursões de pacificação dos índios Suyá e Ixukahamãe. Anos mais tarde veio a servir como ponto de fixação dos Kayabí, atraídos do Teles Pires para o Xingú. Foi estabelecido em antigo sítio de aldeia Suyá e, em períodos diversos, tem obrigado uma população mista for

Carapissini

PARAGUASSÚ ÉLERES
VIA WINDY 45 TAI CREA 19 REG
RELEVADO 321H OAB PARA
C/O 988 102 - 07

nada pelos índios que estão sob sua área de influência".

s. 460:

"NO INÍCIO DA SEGUNDA METADE DO SÉCULO 20 ATÉ HOJE. Vejamos agora os índios Kayabí e a região por eles ocupada no Xingú. Mais uma vez vamos nos referir à área do Diauarum, situando-se esses indígenas numa outra margem do Xingú. São os índios Kayabí, atualmente, 294 indivíduos atendidos pelo P. I. Diaua.um. Segundo dados de 08.09.80 SIPLAN-FUNAI, são os seguintes os índios sob jurisdição daquele posto:

Suyá	140
Kayabí	294
Juruna	78
Krên-akarore	75
TOTAL	587

Os Kayabí são indígenas do tronco linguístico Tupi, que habitavam tradicionalmente a região dos formadores dos Tapajós. Foram considerados por Galvão como grupo xinguano. Segundo Nimuendajú os Kayabí foram pela primeira vez citados in Castelnau (1850-1859), embora tivesse seu nome aparecido em lista de 1848 como índios belicosos da região do Salto do Paranatinga (alto curso do rio São Manoel ou Teles Pires). Ao findar o século passado começaram seus atritos com os seringueiros na região do Paranatinga.

Expedição enviada por Orlando Bruno & Cia. encontra os Kayabí, em princípio do século atual, na foz do Rio Verde (bacia do Paranatinga).

"Em maio de 1915 uma expedição comandada pelo tenente Pyrineus de Souza desceu o Paranatinga - São Manuel, entre 12º 40 lat S e 11º30'S, tendo vários encontros com os Kayabí. Como Pyrineus de Souza encontrou grupos de 100 índios em alguns lugares e de 200 em outros, o número total da tribo pode ser estimado em cerca de 1000".

"Darcy Ribeiro assim se refere a esses índios:"

"Kayabí (200 a 500). Pacificados pelos S. P. I. em 1924, na região compreendida entre o rio Verde e o São Manoel. Um grupo viveu no posto Pedro Dantas ou José Bezerra do S. P. I. à margem do rio Verde, afluente do Pires. Estão se transferindo agora para o Rio Manitsáua-assu, afluente da margem esquerda do Xingú".

s. 465:

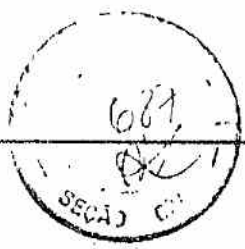
"Sobre os Kayabí, ao dizer-se que atingiram as margens do Xingú no início desse século, pressionados que foram pelas juntas de expansão da sociedade nacional rumo oeste, completa:

"Nota-se aqui, por exemplo, como no caso Kayabí, a habi

Carapuzni Ely

PARAGUASSÚ ÉLERES

EXPERIMENTAL 45 TAD CREA 19 REG
ADVOGADO 5218 OAB PARA
C/C 010 988 102 - 87



tação ribeirinha ao longo do rio Xingú, foi a opção mais adequada: o vale do rio Xingú, atualmente habitado pelos Kayabi que aí chegaram em duas (inícios do século e década de 50) levadas sucessivas, provenientes do norte, de fora do Parque - antes não era, no entanto, um vazio, dividido que estava ele entre os xinguanos tradicionais e intrusivos antigos, isto em termos de concentração e perambulação".

Ante da categórica autoridade dos autores citados, não há como afirmar que o relatório dos Irmãos Cláudio e Orlando Villas Bôas é idôneo. Não resta a menor dúvida que os Kayabi foram se juntar às tribos xinguanas, depois de secularmente terem habitado as cabeceiras dos Rios Verde e Paranatinga, formadores principais do Teles Pires. (vide Anexos 6.)

A correlação entre datas conduz a uma nova comprovação: o relatório dos Irmãos Villas Bôas é do dia 12 de março 1977 e, no 15 seguinte, num expediente interno da FUNAI, a divisão de Registro Patrimonial, do DGPI, recebeu do Major Aviador Saul Carvalho Lopes "mapa em anexo que retrata fielmente a posição dos aldeamentos Xinguanos em 1961", esclarecendo adiante que "foram feitos com base em informações de Cláudio e Orlando Villas Bôas e outros" e

"que os primeiros trabalharam durante anos no referido parâmetro que estudando a história dos habitantes primitivos da área".

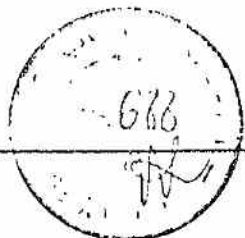
Ante, o Major Aviador Saul informa, no item "D" do mesmo expediente interno, com o título de "Kayabi", que foram

"transferidos em 1955 da região do Teles Pires para a confluência do Rio Mamitsuá-Missú com o Rio Arraias e em 1960 foram deslocados para a foz do Suia-Missú com o Rio Xingú, próximo ao Posto Indígena Diauarum, com o decorrer do tempo foram se deslocando e iniciando pequenas aldeias ao longo do Xingú".

Por isso, não temos dúvida: o relatório dos Irmãos Orlando e Cláudio Villas Bôas é idôneo: OS ÍNDIOS KAYABI HABITAVAM DESDE HÁ MUITO TEMPO O RIO XINGÚ. Dizem-no, confirmando, o Professor César M. de Matti, o Antropólogo Eduardo Galvão, e a própria FUNAI, através de alguns de seus funcionários: a Dr^a Sônia Marcato e o Major Aviador Lopes.

Portanto, achamos por bem esclarecer quanto ao argumento das alegações da peça de contestação da FUNAI, que invoca o livro "ÍNDIOS" de J. G. Malcher. Ocorre, que o livro tem duas edições, onde pode comprovar que na 1ª Edição (1958 fls 21/31) os Kayabi não são

Carla Maria Sáez



citados no Rio dos Peixes, o que ocorre às fls. 100 da 2ª (1964), todavia, com uma ressalva, às fls. 12, in verbis:

"A localidade das tribos tendo como ponto de referência os rios, igarapés e divisores de águas, está sujeita a modificações, pela mobilidade de alguns grupos, notadamente os que habitam as áreas norte e noroeste de Mato Grosso, sul do Pará, Rondônia e Acre". (Fizemos o grifo).

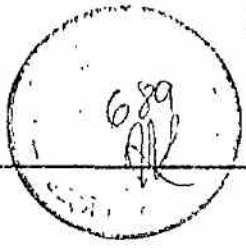
Fls. 100 então refere aos índios Kayabi, (Anexos 22,23) que em a arguição da contestação da FUNAI, supra dita. Com isso, que demonstrar que o trabalho do Prof. J. G. Malcher não tem uma formação definitiva para o caso em tela, posto que genérica para do dos Peixes como um todo e não em específico para um lugar determinado - acima ou abaixo do Salto do Tatuí, que define duas áreas distintas daquele Rio, em razão da acessibilidade de seu curso, fato que definiu a fixação dos Kayabi, sob as condições do Sr. João, naquele sítio da margem esquerda onde o Governo de Mato Grosso vendeu terras para o AUTOR.

Segunda indagação do item 01 do Quarto Quesito refere-se à consideração do relatório como sendo um ESTUDO ANTROPOLÓGICO, ou não. Temos uma breve consideração para elidir a questão, partindo de uma indagação elementar: os irmãos Orlando e Cláudio Villas Bôas, Antropólogos?... (Orlando, pessoalmente, nos disse certa feita conferência que fez no Centro de Estudos Superiores do Estado do Pará - CESEP, não se considerar um antropólogo, mas sim, um ser humano...).

Qual o antropólogo que, ao laborar sobre os índios no Brasil, especialmente na Região do Brasil Central omite referência à substancial contribuição dada pelos irmãos Leonardo, Cláudio e Orlando Villas Bôas, no tocante ao assunto, sobretudo pela coragem, despreendimento e altruísmo com que se apostolizaram os mesmos na defesa dos seus ideais? É no prefácio da citada obra de Galvão que Darcy Ribeiro, num assomo de inteligência e inspiração, assim se manifesta: Fls. 15:

"Com respeito ao papel de Galvão como humanista, recordo aos que pensam, piedosos, que ele teve uma vida exemplar, sacrificada à ciência e aos índios, vivida penosamente em largos períodos na floresta virgem, que tudo isso, na verdade, foi o melhor e mais gozoso de sua vida. A aparente generosidade de vidas altruístas, dedicadas a servir, como a dele ou as dos Irmãos Villas Bôas, escondem um componente egoísta que merece atenção: eles, na verdade, escolheram para si a melhor forma de existência que é a do convívio generoso. Um jovem armado

Paraguassú Éleres



de muita ambição, se for sabido, em vez de deixar-se recrutar e estiolar como burocrata ou tecnocrata, negociante ou doutor, serviçal de alguma multinacional, prefeito ou professor, irá edificar sua vida como a de Galvão e a de Orlando, descuidado de galas e pecúnicas, e só ocupado do humano convívio com homens como só os índios ainda são".

Entanto os irmãos Orlando e Cláudio Villas Bôas, apesar de citados nos compêndios de Antropologia do Brasil, não são Antropólogos! Mas quantos profissionais dessa ciência não trocariam diplomas por esses quase quarenta anos de fértil convívio com índios no Brasil Central que os irmãos Villas Bôas vêm mantendo

Então possui um respeitável elenco de personagens que não preferiram estudar em escolas especializadas para se firmarem no campo das ciências que os tornaram famosos: Pasteur não estudou medicina, Da Vinci não estudou engenharia, Le Corbusier não estudou arquitetura e Júlio Verne era só Advogado. Assim também, Leonardo, Orlando e Orlando, bem como Curt Nimuendajú, não estudaram Antropologia nos bancos das Universidades, mas seus trabalhos embasam, com observações no campo, parte do conhecimento que hoje temos sobre o índio brasileiro.

Essa experiência pessoal de andarilho nos rincões da Amazônia, feita em Oriximiná, no Pará, tivemos a satisfação de ter à mesa, por alguns dias, a presença de Eduardo Galvão e, nas conversas sobre índios, indagamos acerca dos irmãos Villas Bôas, em o clássico "que tal eles?"... A resposta veio seca: "Deveriam acreditar mais. Eles são bons".

É curioso verificar que, exatamente Galvão, no seu livro que é um clássico da Antropologia Nacional - "ENCONTRO DE SOCIEDADES", não faz nenhuma referência aos irmãos Villas Bôas nas 156 citações bibliográficas da obra. Entre muitos, tal como Melatti e Malcher, Galvão cita Exposito Arnaud (presente como um dos Assistentes Técnicos nesta vistoria judicial) mas não cita os Irmãos Villas Bôas.

Pessoalmente, este Assistente Técnico signatário conhece dos irmãos Villas Bôas apenas "XINGÚ: OS ÍNDIOS E SEUS MITOS", Ed. 1970, e alguns artigos em revistas, dentre os quais o citado na resposta de 1983. No entanto, nesses poucos escritos pode-se ter a idéia clara da cultura, da sociologia e até da fenotípia dos seus amigos índios. Será isso Antropologia? É possível, na medida em que a antropologia estuda o homem tal como ser animal, social e cultural e utilizando métodos e conceitos tomados da arqueologia, etnografia, folclore, linguística, usos e costumes, mitologia, etc. Se esses paradigmas puderem ser aceitos como conceituação de

Paraguassú Eleres

690
MK

logia (antro: homem; logos: estudo) não restará outra con
se não a de que,

ento esteja contido nos limites de um simples documento buro
o, em verdade o Relatório dos Irmãos Villas Bôas encerra uma
antropológica sobre a geografia humana de uma região brasi
e por isso o classificamos como um RELATÓRIO ANTROPOLÓGICO.

QUESTIONÁRIO

"A FUNAI, em relatório e mapa elaborados por seus servidores
técnicos - doc. nº 78/81, dos autos - afirma que os índios
Kayabi foram transferidos da Região do Teles Pires para a
confluência do Rio Mamitsuá Missú com o Rio Xingú, próximo
ao Posto Indígena Diauarum, os quais, com o decorrer do tem
po foram-se transferindo e implantando pequenas aldeias (16)
ao longo do Rio Xingú. Esse trabalho realizado pela própria
FUNAI é a localização, em caráter permanente, dessa tribo
dos índios Kayabi, na região do Xingú? O que justificou es
se trabalho realizado? Esse trabalho realizado teve caráter
antropológico estudos prévios para esse objetivo? A área
indicada é propícia à fixação dessa tribo Kayabi?"

QUESTIONÁRIO

ponder em afirmativa, ou negativa, se a localização dos índios
by ao longo do Rio Xingú, no Parque Indígena, será permanente,
ro exercício de especulação, dado o caráter nômade dos silvíco
brasileiros no seu atual estágio cultural. A criação das reser
se dá por via de Decretos, mas a PERMANÊNCIA de índios nos ter
tórios, não. (Nos atuais dias, o único índio no Brasil que, por
ver de ofício, deverá lidar diretamente com Decretos é o Cacique
rio Juruna, ilustre representante de parcela do povo do Rio de
meiro no Congresso Nacional). Assim, o caráter da permanência de
ndios, em qualquer Reserva é um problema que diz respeito somente
eles, dada a "perambulação" ou "mobilidade" determinada por fato
is que escapam ao conhecimento desta Assistência Técnica.

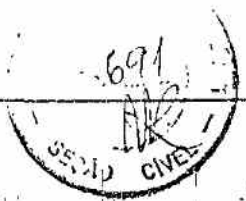
QUESTIONÁRIO

"Pela documentação já apontada, em 1955, os índios Kayabi fo
ram transferidos da região do Rio Teles Pires para a con
fluência do Rio Mamitsuá Missú com o Rio Arrais; e, em 1960,
deslocados desta confluência, para a foz do Rio Suiá Missu
com o rio Xingú; e, em 1977, localizaram-se em áreas vazias
ao longo do Rio Xingú. Com essa mobilidade registrada, onde
poderá se afirmar a sua permanência? Atualmente, com a mobi
lidade registrada para a região do Xingú, poderá se afirmar
ser esta o seu habitat? Foi essa mobilidade registrada que



Parafusni Elun

PARAGUASSÚ ÉLERES
REG. MINOR 45 TAD CREA 19 REG
1270840 3218 OAB PARA
C.E. 010 988 102 - 87



Justificou a criação para atração da Reserva dos Kayabi? A FUNAI criou condições para na Reserva dos Kayabi, criada para atração, condições de suas localizações, e trazer os grupos esparsos fora de seus limites para dentro dessa reserva? A reserva criada, para atração dos índios Kayabi, é saudável? Considerando que a própria FUNAI está localizando os índios Kayabi ao longo do rio Xingú, justifica, ainda, essa reserva, para atração, diante das condições nela existentes e das epidemias causadas aos índios?"

RESPOSTA

Resposta à indagação enseja um comentário à política indigenista da FUNAI no tocante à definição das Reservas. No caso específico da aldeia, em verdade não foi a FUNAI ou seu antecessor, o SPI, que escolheu aquele sítio para sede da Reserva na parte baixa do Rio dos Peixes, mas o espírito missionário do bravo Padre João auxiliado pelo índio Chico (vide resposta 02.02. sobre a tese do antropólogo Georg Grümberg). Padre João, após cativar a confiança dos Kayabi, deixou claro que não poderia dedicar-lhes atenção na aldeia maloca à montante do Salto Tatui. Se fossem para a parte baixa ali sim: através da Prelazia de Diamantino, ele os socorreria, e não os que o Padre relatou à equipe de perícia nomeada para trabalhar neste processo. Esses fatos denotam uma antinomia na política de atração e de fixação dos índios em pólos definitivos:

Quando em 1955 os irmãos Villas Bôas estavam conduzindo os Kayabi para o Parque do Xingú, no rumo Leste, o Padre João, ao arrepio de qualquer acordo com o SPI (ele declarou que talvez houvesse um convênio ou similar, como também acha que atualmente deve haver um com a FUNAI, mas que não sabe se foi renovado...) conduzia os índios para outro local, no rumo do Oeste, conforme as derrotas plotadas no seu mapa. (Anexos 06.). Daí, somente após os índios Kayabi já estarem há oito anos com o Padre João naquele local, é que foi criada a Reserva para atração...

Para saber se a área da Reserva é saudável, pede transcrita trecho do artigo escrito pelos Irmãos Villas Bôas na Revista Atualidade Indígena, Nº 17, da FUNAI, já referida, onde tratam desse caso em fls. 62/63: (Anexo 18.1)

"Estes Kayabi do vale do Arinos são apelidados de Tatuê pelos seus parentes de leste. Tatuê é o nome com o qual designam o Rio dos Peixes. Nossa viagem foi motivada por uma solicitação do Serviço de Proteção aos Índios e pelo Instituto Oswaldo Cruz, de Manguinhos, que por nosso intermédio tiveram conhecimento da ocorrência de estranha moléstia de pele entre aqueles índios. A afecção foi constatada pelo sanitarista Dr. Noel Nutels, que era o médico da Expedição do Roncador-Xingú".

Josephina Elery



... a resposta é essa? Recursemos ao Anexo 19.1, representado pela
do Instituto de Medicina Tropical de São Paulo, com a pu
de um trabalho intitulado "HISTÓRIA NATURAL DA DOENÇA JOR
P. OCORRÊNCIA ENTRE OS ÍNDIOS CAIABI (BRASIL CENTRAL)" o qual
mentamos. Apenas a registramos e anexamos texto original, o
para a noção exata da salubridade da região indagada no ques

... a saber se justifica ou não essa Reserva, queremos enfati
a subjetividade da política indigenista da FUNAI na defini
quantitativa das Reservas, talvez se explique por uma outra in
... quantas são as reservas indígenas decretadas para agasa
... Índios Kayabi, além dos que já estão com "habitat" no Par
do Vale do Rio Xingú?

... respeito ao princípio do contraditório deixemos que fale a pró
... livro "A VERDADE SOBRE O ÍNDIO BRASILEIRO" - FUNAI. Dados
... até 30.jun.81: (Anexo 20.1)

172.246ha, Rio Tapajós, 182 indivíduos, Município do Itai
tuba, Estado do Pará

47.450ha, Rio dos Peixes, 075 indivíduos, Município Porto
dos Gaúchos, Estado do Mato Grosso".

... oportuno, anexamos ao final (Anexo 21.1) uma reportagem so
... tema, no jornal O ESTADO DE SÃO PAULO, de 21 de dezembro de
... onde o assunto é também abordado.

... deixemos falar também uma testemunha que, do alto da sua posi
... de representante do povo matogrossense na Câmara Federal, asso
... à tribuna para protestar contra a decretação, através portaria,
... mais uma reserva com 660.000 hectares para cerca de 10 (dez) ín
... os no município de Aripuanã e cremos, continuará na defesa do pa
... patrimônio fundiário de seu Estado, posto que eleito para a chefia
... Governo nos próximos cinco anos. No dia 26 de março de 1980, o
... Júlio Campos, Deputado pelo PDS de Mato Grosso, discursou o
... veemente protesto que se poderia ouvir de um membro do parti
... do Governo. Entre outros dados de sua peça oratória, o atual Go
... rnador Dr. Júlio Campos denunciou que a FUNAI já detém 91.436,51Km²
... NOVE MILHÕES, CENTO QUARENTA TRES MIL, SEISCENTOS CINCOENTA HUM
... CTARES o que equivale a 10,4% do patrimônio fundiário do Mato
... e, para estabelecer a noção quantitativa desse número ele
... ra que isso equivale a quatro vezes o Estado de Sergipe
... 94 Km²), mais de três vezes o de Alagoas (27.731 Km²), duas
... do Espírito Santo (45.597 Km²) e do Rio do Janeiro
... 265 Km²), quase duas vezes o da Paraíba (56.372 Km²) e do Rio
... do Norte (59.015 Km²), que é quase igual aos Estados de San
... Catarina (95.985 Km²) e o de Pernambuco (98.281 Km²), que é cer

Carla Maria...

PARAGUASSU ÉLERES
REPUBLICA 45 TAD CREA 19 REG
SILVADO 3218 DAD PARA
LE VIO 188 102 - 87



de um terço do Estado de São Paulo (247.985 Km²) e cer
terço do Rio de Janeiro (282.184 Km²)...

o Deputado Júlio Campos (e isso é de uma gravíssima e hila
pobreza num país já às voltas com milhares de problemas pa
liver e com o Poder Judiciário assoberbado por questões maio
solucionar) a gestação e a parição da Portaria 262/N nas
razão do pedido de um modesto funcionário que encontrou al
ativícolas gripados, andando ("perambulando") por uma estra
região de Aripuanã em julho de 1978. Por isso pediu um pla
para melhorar a situação do Posto Roosevelt e Serra Morena. Por
na, não recebeu um plano e sim um "pacote" de 660.000 hectares
administrar... Ele que já não conseguia manter seus índios
"germanência", terá de fazê-los mais "perambular" para justifi
o novo latifúndio compond o patrimônio da União.

e qual!, a história da administração da FUNAI, apesar da boa
de de eficientes causídios que em seus quadros tentam lograr
tentos, sequer. Tal e qual!, a desordem se consuma: enquan
em 1955 os irmãos Villas Bôas conduziam os Kaiaby do Rio dos Pei
em tranferência do ponto acima do salto do Tatuí PARA LESTE,
Xingú, o Padre João e o índio Chico conduziam contra a vontade
membros da própria tribo, o restante dos índios para ponto abai
do Salto do Tatuí, PARA OESTE... A solução posterior foi criar a
terva para atraí-los, sendo o corolário uma espécie de "West
land": mais terra para Oeste, feito ao arrepio do mais elemen
dom senso, pois seus funcionários sabiam que ali haviam pro
dades demarcadas e tituladas como se depreende da planta topo
rica da FUNAI (Anexo 15.1) onde os lotes do AUTOR estão plo
cos. Ora, se tinham a informação exata da situação fundiária do
nial daquelas terras, porque não entraram em contacto com as par
is, até mesmo pela via mais eficaz do edital? Mas não, preferiram
tender o "big stick" do arbítrio e da intolerância, baseados na
doia preconcebida de que quem comprou terras em área presumivel
ente indígenas foi e sempre será o vilão na história. E assim
rlaram situações irreversíveis cujos desfechos sempre terão
e ser tomados nos Tribunais posto que, parece, essa conduta é uma
orma de "apresentar serviço" em defesa dos índios, o que é uma vi
ão falsa, paternalista e conseqüentemente distorcida de tratar o
problema. Esses, os fatos. A resposta, portanto, será a de entrar
lo âmago do juízo subjetivo de como a FUNAI define reservas para
seus tutelados não existindo normas homogêneas nas quais se possa
iscentir qualquer princípio norteador.

"Quando da demarcação das glebas de terras do autor - atual
fazenda "Santo Antônio de Pádua - procedida pelo Estado de
Mato Grosso, em 1958, o agrimensor que a executou declarou,

Jaquesmi Elery



PARAGUASSÚ ÉLERES

INSCRIÇÃO 40 140 CREA 19 REG
ESTADO 3216 CAB PARA
11 910 988 102 - 07

textualmente, que: "não existem aldeamentos indígenas nem vestígios da ocupação dos mesmos" (doc. nº 87/90). Conclui-se que esta afirmação está ratificada pela FUNAI (item I, deste quesito). Isto, em verdade, não concatena fatos expostos? A não existência de índios na área do autor, por ocasião de suas titulações, não está absolutamente evidenciada com as declarações dos irmãos VILLAS BÔAS e o propósito principal da exposição de Motivos e conseqüentemente a edição do decreto criador da mencionada reserva que objetivou especificamente "localização de grupos indígenas, esparsos fora de seus limites"? A mobilidade desses indígenas, também, não é outro pressuposto para se afirmar ou presumir a inexistência de índios, nas áreas de propriedades do autor, por ocasião de suas titulações? A existência de outras fazendas vizinhas as propriedades do autor, que estão em franco desenvolvimento, não é outro pressuposto, para se afirmar a inexistência de indígena, à época, em sua área?"

RESERVA DE PARAGUASSÚ

Inexistência de índios nas terras do AUTOR, antes do dia 30 de setembro de 1960, é um fato comprovado nos mapas do Padre João, (Anexo 6.) onde se verifica que à jusante do Salto do Tatuí não havia aldeias, estando as existentes plotadas à montante do salto. Os índios foram para o sítio atual, já o dissemos aparados em grupos, conduzidos pelo Padre João e pelo índio Chico, mesmo contra a vontade de outros líderes da tribo, que preferiram seguir em companhia dos irmãos Villas Bôas para o Parque, onde poderiam manter suas culturas tribais livres da influência de civilizados que lá breve cercariam seus campos de caça, como de fato está acontecendo. Poderiam continuar enterrando seus mortos conforme suas próprias crenças, sem a influência cultural de líderes civilizados, pois seu líder mais próximo já é um índio aculturado, conforme ainda se prova com as notas de G. Grümberg, já citadas. Correlato a isso, naquelas terras alguns fatores atentam contra a Reserva:

- os empreendimentos agro-pecuários que, vizinhos, acuciam seus campos de caça pela proximidade de barcos, aviões e o próprio funcionamento das fazendas no trato com o gado, queimadas novas, etc, etc. (Nota-se, aliás, que as fazendas apresentam prosperidade - tal como poderia estar apresentando a do AUTOR se não tivesse sido impedido de entrar nas suas terras pelo decreto presidencial). No dia em que estivemos na sede da Reserva o índio Chico e outros disseram que a caça já está rarefeita. "As vezes dá p'ra gente achar uma cotia". (vide Anexo 24.1).

501
e 28
44

44. - Aquelê sítio está situado numa província geológica onde não há argila para manufatura de cerâmica, o que ocorria no sítio acima do salto e de onde eles foram trazidos. No livro "MUSEU",

Paraguassú Éleres



Organizado pelo Museu Emílio Goeldi, Ed. 1981, não há referên
cia à cerâmica dos Kayabi.

OBJETO DO AUTOPRO

"Relativamente à literatura étnico-histórica dos índios Kaya
bi, infere-se, de acordo com estudo elaborado pelo Dr. M^A
RIO E. SIMÕES (doc. n.ºs. 125/133) que os Kayabis em 1.848
ocupavam a região de confluência do Rio Verde com o Rio Pa
ranatinga (entre os paralelos 14 e 15 de latitude Sul e 54
e 56 de longitude Oeste - Alto Xingú - cerca de 500 Km da
área do Autor). Isto consta da lista da Diretoria de Índios
de Mato Grosso. Examinem os Srs. Perito e assistentes técni
cos as peças dos autos e respondam as indagações seguintes:

PRIMEIRA INDAGAÇÃO

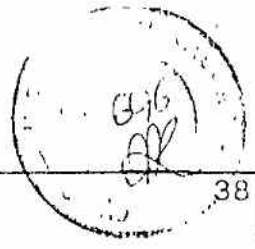
"A presença dos índios Kayabis nessa região, denominada "área
do uluri", constante da literatura de Eduardo Galvão que os
classifica como "grupo xinguanos", é confirmada, em 1899, pe
la Comissão Teles Pires, como também, pela expedição do Te
nente PIRINEUS DE SOUZA, em 1915. Pode se afirmar que essa
região é habitat originário desses índios? Existem literatu
ras ou estudos antropológicos mais antigos, de conhecimento
do civilizado, que registrem ocupação originária diferente
da acima apontada?"

SEGUNDA INDAGAÇÃO

o mapa Etnohistórico (1945) de Curt Nimuendajú há o registro dos
Kayabi no Rio Paranatinga e Verde, Mato Grosso, no S. Manuel ou Te
les Pires, posto do SPI organizado em 1941, no Estado do Pará. Não
há registro de índios no Rio Arinos, do qual o Peixes é afluente,
nem neste último, salvo na parte alta onde estão indicadas duas
aldeias: 1820 - TAPAYUNA e 1820 - TIMAUAN, donde se deduz que não
há imemorialidade dos Kayabi no Rio dos Peixes e muito menos na
parte baixa, onde estão atualmente, e que coincide serem ter
ras de propriedade do AUTOR e de outros. (Anexos 7.1, 6., 15.1)

o há no mapa de Curt Nimuendajú registro de que os índios do Pos
to organizado em 1941 no Pará tivessem migrado do Sul para o Norte, ou
o inversa. É o próprio índio Chico que nos falou na aldeia da sau
de dos parentes que lá estão: "Eu disse p'ra eles não se esparra
m." É possível que hajam migrado em data recente, pois no ano
de criação do Posto já deveriam existir alguns índios que justifi
casse o ato administrativo.

Carla Maria de Souza



... forma esta perícia é privilegiada em poder cruzar os cartográficos dos mapas históricos de dois andarilhos, as proporções da importância etnohistórica: Curt Nimuendajú e Padre João (Anexos 6. e 7.1). Em ambos os mapas é evidente a ausência de assentamentos cartográficos: um traço, uma linha, um número perdido sequer, naquela parte baixa do Rio dos Peixes referentes aos índios Kayabi. Ambos registram aldeamentos (Tatuí e Timauan, em 1820 e Kayabi em 1955), mas acima do salto. Conclui-se que, se a reserva fosse implantada na parte tradicional de índios (não só os Kayabi), acima do salto de Tatuí, as terras do AUTOR não teriam sido expropriadas - adequadamente pela forma abusiva como o foram. O fato é que a História, na figura dos seus sábios e diversos caminhos fez chegar num rincão brasileiro de anômia geografia, dois estrangeiros voltados para o bem dos índios:

Unkel - depois Nimuendajú (Anexo 7.2), alemão de nascimento, brasileiro de coração, organizou e desenhou pessoalmente um mapa, qual fez tres versões diferentes, entre 1943 e 1944 e que, se não ele próprio:

"não se baseia em trabalho etnográfico de nenhum outro autor. As bibliografias, as informações particulares e os estudos e minhas observações pessoais a respeito, foram acumuladas durante decênios".

... esses para os quais o autor "valeu-se de cerca de 580 auto-referências, ele próprio autor de perto de quarenta" - conforme L. Castro Faria, in "MAPA ETNO-HISTÓRICO DE CURT NIMUENDAJÚ", IBGE Fundação Pró-Memória, Ed. 1982. Nesse mapa não há registro de índios na parte baixa do Rio dos Peixes, abaixo do Salto do Tatuí. (Anexo 7.1, fls. 08).

Johann Dornstauder - depois simplesmente Padre João, austriaco de nascimento, brasileiro de coração, organizou e desenhou pessoalmente dois mapas cobrindo uma pequena área do Mato Grosso, por onde itinerou a partir de 1955. Os originais em transparência vegetal foram cedidos (vide cópias heliográficas dos anexos 6.1/2/3/4), dos quais fizemos dois desenhos copiados com trabalho de arte final e neles não há registro de índios na parte baixa do Rio dos Peixes, à jusante do Salto do Tatuí.

Podemos, assim, concluir: NÃO HAVIA ÍNDIOS KAYABI NA PARTE BAIXA DO RIO DOS PEIXES ONDE INCIDEM AS TERRAS DE PROPRIEDADE DO AUTOR. Os índios assinalados somente lá chegaram no dia 30 de setembro de 1955 após perambulanças do Padre João que os arrebanhou, juntamente com o índio Chico. Assim, pois, ali não era o seu HABITAT. Ali não era o seu DOMICÍLIO PERMANENTE que poderia caracterizar a imortalidade da posse. Imemorial era a ausência de índios naquele espaço de terras de propriedade do AUTOR.

Paraguassú Éleres

697
JK

PARAGUASSÚ ÉLERES
CASA Nº 45 TAD CREA 12 REG
CALLE Nº 2218 CAB PARA
TEL Nº 988 102 - 87

Em 1941, um posto destinado aos Kayabis foi criado à margem do Rio Teles Pires, no Estado do Pará (entre os paralelos 8 e 9 de latitude Sul e 55 e 56 de longitude Oeste cerca de 200 Km de distância das terras do autor). Pode-se afirmar que os índios Kayabys vieram da confluência do Rio Verde com o Rio Paranatinga para a área do posto criado e situado à margem do Rio Teles Pires, no estado do Pará? Pode-se afirmar que nesta nova área esses índios foram localizados e consideraram seu habitat? Nesse posto, os índios Kayabis foram pacificados?"

QUESTÃO 10

Resposta contida nos itens anteriores.

QUESTÃO 11

"Em 1955, foram os índios Kayabis transferidos da bacia hidrográfica do Rio Tapajós para o Rio Arraias, próximo à confluência com o Rio Mamtsauá - afluente do Rio Xingú (entre os paralelos 11 e 12 de latitude Sul e 53 e 54, de longitude Oeste - cuja área fica cerca de 400 Km das terras do autor). E, nas proximidades de "DIAURUM", habitat indígena há mais de 700 anos, local de importantes descobertas arqueológicas, se localizaram. Existem plantas ou mapas oficiais que indiquem essas localizações acima? Em caso afirmativo poderá ser juntada planta ou mapa? Existem acidentes naturais com designações toponímicas "Kayaby"? Existem aldeia "Kayabi", no estado de Mato Grosso?"

QUESTÃO 12

Na análise dos registros cartográficos e bibliográficos, exaustivamente mencionados neste Laudo, um dos HABITAT IMEMORIAL dos Kayabis é a faixa mesopotâmica dos Rios Verde e Paranatinga, formadores principais do Teles Pires, no Estado de Mato Grosso (Anexo 8.1). Outro é a região marginal direita do Rio Teles Pires ou São Manuel, no Estado do Pará, em ponto onde o SPI criou o Posto, amplamente já referido.

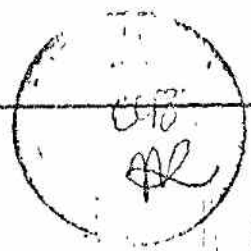
Quanto a designações toponímicas "Kayabis" (tupis), os mapas não especificam a origem linguística dos topônimos.

QUESTÃO 13

"Qual o verdadeiro e imemorial - "habitat" dos índios Kayabis, no Brasil, tendo em vista que não se deve confundir do micílio com residências?"

Paulo Sérgio de Souza

PARAGUASSÚ ÉLERES
REPUBLICA DO PARAGUASSÚ
CASA Nº 19 REG
CASA Nº 3218 QAB PARA
CASA Nº 010 888 102 - 87



o entendimento da legislação pátria vigente à época da titulação das terras do AUTOR, o DOMICÍLIO dos povos indígenas do Estado para a PERMANÊNCIA preceituada na Carta Magna de 1946, e em consonância com a legislação civil, RESIDÊNCIA será a perambulação dos povos, dada a itinerância dos seus movimentos migratórios, quando constroem várias "moradas" ao longo dos caminhos incursiona-

doem alguns que as rotas dessas perambulações caracterizam locais imemorais, estando, portanto, agasalhadas na proteção prevista no art. 198 da Constituição Federal de 1969. Sobre a complexidade do tema, vale aqui transcrever o voto do eminente Ministro Cordeiro Guerra, já citado nestes Autos pelo AUTOR LITISCONDOMINANTE, Governo do Estado de Mato Grosso:

"No meu entender, isso só pode ser aplicado nos casos em que as terras sejam efetivamente habitadas pelos silvícolas, pois, de outro modo, nós poderíamos até confiscar todas as terras de Copacabana ou Jacarepaguá, porque já foram ocupadas pelos tamoios".

que nos permitiríamos fazer o registro de um fato real migratório referente aos índios Oiampic, desdobrando-o em hipótese de imemorabilidade: trata-se de que aqueles índios, no último quartel do século XIX habitavam o baixo Rio Xingú, migrando posteriormente para a região do médio Jary e, numa etapa posterior, arribaram rio acima, alcançando suas cabeceiras e contra-vertentes, já em território franco-guianense, por onde atualmente perambulam, sem respeito às fronteiras internacionais. Pois bem, cabe aqui indagar (essa hipótese) o que ocorreria se os Oiampic retornassem ao seu último e imediato "habitat" imemorial?... É crível que a FUNAI, em defesa da sua filosofia de imemorabilidade dos povos a quem tutela, propusesse uma Reserva em cima do polêmico Projeto Jary, com todo o complexo de silvicultura, agropecuária e indústria de celulose?

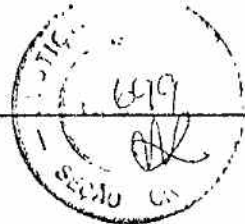
Em razão do registro e lançada a hipótese, complementamos a resposta afirmando que apenas dois são os "habitat" imemorais dos Kayabi:

1 - O da faixa de terras mesopotâmicas entre os Rios Verde e Paranatinga, no Mato Grosso.

2 - O da margem direita do Rio Teles Pires, antigo Posto do SPI, no Estado do Pará.

Porém, não são sítios da margem do Rio dos Peixes - quer à montante, quer à jusante do Salto do Tatuí, esta Assistência Técnica não os considera "habitat" imemorial, pelos seguintes motivos:

Jacir fernis Steing



João Dornstauder iniciou sua campanha catequética em seu mapa (anexos 6.), registra "ALDEIAS ATUAIS" neste ano. Ora, em 1958, o Professor J. G. Malcher publica publicação de "ÍNDIOS" que, como já vimos, nem ao menos faz referência a Kayabi, no Rio dos Peixes. Portanto, o registro de João, em 1955 deve se referir a um dado muito recente da época. Não havia, portanto, "imemorialidade" de ocupação indígena à montante do Salto do Tatuí em 1955, salvo a registrada no mapa de Curt Nimuendajú para os índios Timauan e Ayuna (anexo 7.1), em 1820, observando-se que naquela mesma região geográfica, o Projeto RADAMBRASIL (Anexo 8.1) registra um povoado de nome ITAPAIUNA, que talvez deva sua toponímia à histórica ocupação daqueles índios no passado e que hoje nem mais habitam a região.

Quanto à ocupação no sítio atual, iniciada em 30 de setembro de 1960, além de ser posterior àquela, acima do Salto, ainda tem sobre si a agravante de não ter sido decidida pelo próprio povo da tribo, posto que feita sob a ingerência de elemento estranho ao corpo social de grupo - o que lhe provocou, inclusive, a divisão do povoado, seguindo uma parte para o Xingú e outra com o Padre João e o índio Chico. A própria administração federal deixa implícita a infante ocupação, quando na Exposição de Motivos propõe a criação da RESERVA para "ATRAÇÃO", o que não ocorreria se já houvesse tradição e ancianidade.

QUESTÃO DE FUNDOS

"A propriedade do autor esta matriculada sob os nºs 1.681 (fls. 103), 1.682 (fls. 104), nº 1.683 (fls. 105) e nº 1.684 (fls. 106), todos do livro 2-F, do Registro Imobiliário da Comarca de Diamantino, neste Estado do M T. Em 1968, foi desapossado da mesma, de maneira drástica, diante do poder de polícia exercido pela FUNAI, com o advento da criação da Reserva Kayaby, e a demarcação topográfica da mesma. Visto riem e avaliem os Srs. Perito e Assistentes Técnicos a propriedade e a documentação do domínio e respondam as indagações seguintes:-"

QUESTÃO DE FUNDOS

"Qual o valor atual das terras do autor, levando-se em consideração os índices para financiamentos nos Bancos do Brasil e as estimativas da pauta da Secretaria da Fazenda, do Estado de Mato Grosso, para efeito de cobrança do Imposto de transmissão (sisa)?"

Carla F. S. S.

Handwritten initials and a circular stamp.

~~CONFIDENTIAL~~

Qual o valor específico da área do autor, observados os seguintes itens:-
a) qualidade do solo;
b) seu aproveitamento agropastoril;
c) sua potencialidade madeireira e suas condições de ordem geográfico-econômicas?"

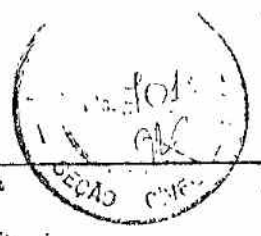
~~CONFIDENTIAL~~

Avaliação das terras está detalhada no Laudo do Perito, Agrônomo Paulo Brito da Silva, no qual foram considerados todos os fatos que informam os cálculos, pelo que endossamos o valor de QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE MILHÕES E QUARENTA E HUM MIL CRUZEIROS, avaliados em 10 de fevereiro de 1983, podendo-se desdobrar nos seguintes dados:

- 1. Valor dos 18.808 ha - CR\$ 449.041.000,00
- 2. Valor por hectare - CR\$ 23.875,00
- 3. Valor em ORTN
(Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) vigente em Fev. 83 145.528,4 ORTN

Salvando-se que a data da avaliação (10.FEV.83) foi anterior à depreciação do Governo Federal, desvalorizando a moeda nacional em ato conhecido como Maxidesvalorização, decretado em 18 de fevereiro de 1983.

Handwritten signature: *Alfonso Eleres*



QUESTÕES DAS RESERVAS INDÍGENAS E UNIDADES FEDERAIS

Pediram os Srs. Peritos responder: Se a área de terra abrangida pela atual Reserva Indígena Kayabi, situada no município de Diamantino, Estado de Mato Grosso, é habitat indígena?"

No caso afirmativo, de quando data a ocupação de referida área pelos índios que ali vivem?"

RESPOSTAS ÀS QUESTÕES PERICIAIS E RECURSOS DELEITADOS

A Reserva situa-se no Município de Joara e desde o dia 30 de setembro de 1960 foi ocupada por um grupo de índios Kayabi, conduzidos pelo Padre Johann Dornstauder e o índio Yapariup/Chico, desde a aldeia na margem esquerda do Rio dos Peixes, à montante do Salto do Tatuí. (Anexos 1.1, 6.1/2/3/4)

Devido ao fato que a Reserva em epígrafe não era habitada antes daquela data, tal como apenas para evitar repetição já referimos nas respostas dos quesitos anteriores e dos AUTORES, e conforme duas cartas cartográficas: o mapa etnohistórico do Brasil, de Curt Nimuendajú (Anexo 7.1.) e dois mapas de autoria do Padre Johann Dornstauder (Anexos 6.), onde se verifica que as posições das aldeias estavam na parte superior do Rio dos Peixes, acima do Salto do Tatuí, portanto, longe do sítio topográfico onde incidem os lotes de terreno do AUTOR.

RESPOSTA ÀS PERGUNTAS DO QUESITO DE PERÍCIA

"Se tais índios utilizavam e ainda vem utilizando toda área que integra referida Reserva Indígena a eles destinada, no sentido da aquisição e/ou apropriação dos seus meios de subsistência e preservação de sua vivência sócio cultural?"

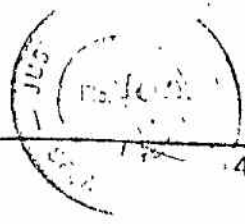
RESPOSTA ÀS PERGUNTAS DO QUESITO DE PERÍCIA

No dia 10 de fevereiro de 1983, como já o dissemos antes nas respostas aos quesitos dos AUTORES, a Comissão de Perícia desta ação judicial esteve na sede da RESERVA DOS ÍNDIOS KAYABI. Nessa ocasião, o índio Chico, antes referido, falou-nos que a caça lá já não é tanta. "Às vezes a gente acha uma cotia..."

Análise no mapa rodoviário e de divisão dos Municípios do Estado de Mato Grosso revela um dado ameaçador:

Quando da cidade de Joara (ao Sul da Reserva Kayabi) a Rodovia MT-160 segue no rumo NE/E até encontrar a Rodovia MT-160, cruzando a margem esquerda para a direita do Rio dos Peixes à montante das

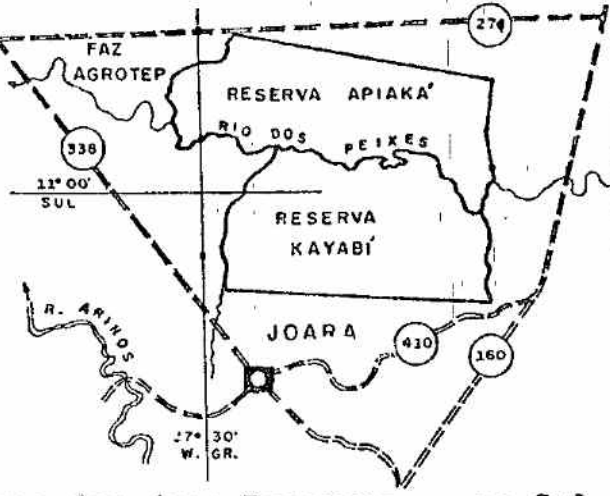
Jaquesina Elery



PARAGUASSÚ ÉLERES

REG. WENSOR 45 TAD CREA 17 REG
ENC. LOGADO 3218 OAB PARA
C 010 988 102 - 07

rumo N/NW; em certo ponto da margem direita do Rio dos
a MT-160 encontra a MT-274
no rumo Oeste, passando
da Reserva Apiacá, que
da dos Kayabi na outra
do Rio e encontra a MT-338,
a Fazenda Agrotep, de onde
da margem direita para a es
do Rio dos Peixes, à jusan
duas reservas, rumando no
ante SE, até alcançar novamen
cidade de Joara. Isso signifi
anel rodoviário com todas as
ações impostas pelas ocupa
das margens de rodovias em torno das duas Reservas - ao Sul,
ate, ao Norte e a Oeste. (trecho copiado de um mapa do DERMAT).



vez a prazo médio o índio Chico não encontre nem mesmo uma sim
cotia... A artificialidade do ambiente, eleito mais pelo mis
marismo da Prelazia, que pela vontade própria dos índios Kayabi
Reserva, demonstra ter havido uma decisão impensada. Certos
avam os irmãos Villas Bôas ao transferí-los para o Parque Indí
do Xingú, onde lá está e ainda vive, protegida e assistida ,
parcela da nação Kayabi.

ção à vivência "sócio-cultural", só resta lembrar nossas respos
dos quesitos dos AUTORES: naquele sítio não existe argila para
manufatura de cerâmica. Esse tipo de artesanato, faz parte da
tura indígena, embora sem representar uma característica predo
nante nos grupos linguísticos TUPI, de acordo com o informe do
Antropólogo Exedito Arnaud, Assistente Pericial nesta Ação e quem,
sem dúvida, desenvolverá em profundidade o assunto.

Mas certo é que a reverência aos mortos já não existe há muito nes
a nova aldeia, ou seja a partir de 1960. À indagação do Antropólo
go Arnaud, o índio Chico informou que eles não enterram mais seus
mortos na maloca...

Aliás, não existem mais no local malocas no sentido estrito da ar
quitetura nativa. As cabanas atuais são em cobertura de dois "pa
nos", de duas "águas", simétricas. Esta sem dúvida é uma alteração
de traço cultural - sem que a julguemos "boa" ou "ruim". Apenas re
gistramos os fatos. As tradicionais malocas, como pessoalmente as
conhecemos entres os Xamataris e Waicá, no Roraima, Tiriós, no Tu
oque, Pará, ou como as vistas nos livros sobre índios não
tem entre os índios kayabi da Reserva do Rio dos Peixes. Lamen
ta-se aqui; informar que as fotografias tomadas na aldeia ficaram
prejudicadas na revelação.

Carapuzis Eleres

... distinguir alguns aspectos da POSSE para que mais claro
amos ao quesito que encerra o enfoque da posse física, sem
ão com outros institutos correlatos:

... após adquirir por compra o seu lote de terras e também os
tres lotes antes titulados pelo Governo de Mato Grosso, pas
dispor da POSSE ANIMUS DOMINI, ou seja, a POSSE a título de
senhor, proprietário, estando sob a proteção do capitulado
art. 485 do Código Civil Brasileiro:

"Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o
exercício, pleno, ou não, de alguns dos poderes ineren
tes ao domínio, ou propriedade".

... não obriga a que o proprietário assuma, de fato, físicamen
a posse do imóvel. Essa garantia encontra-se mencionada no ca
do dos DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS do nosso ordenamento
TITUCIONAL.

"art. 153, § 22:

É assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de
desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou
por interesse social, mediante prévia e justa indeniza
ção em dinheiro, ressalvando o disposto no art. 161, fa
cultando-se ao expropriado aceitar o pagamento em títu
lo de dívida pública com cláusula de exata correção mo
netária. Em caso de perigo iminente, as autoridades com
petentes poderão dispor da propriedade particular, assegu
rada ao proprietário a indenização ulterior".

"art. 161:

A União poderá promover a desapropriação da propriedade
territorial rural, mediante pagamento de justa indeniza
ção, fixada segundo critério que a lei estabelecer, em
títulos especiais de dívida pública, com cláusula de exa
ta correção monetária, resgatáveis no prazo de vinte anos,
em parcela anuais sucessivas, assegurada a aceitação, a
qualquer tempo, como meio de pagamento, até cinquenta
por cento do Imposto Territorial Rural e como pagamen
to do preço de terras públicas".

... ordenamento jurídico brasileiro não é ilícito ser proprietá
como também não é ilícito não dispor da propriedade. Enquanto
este o espírito da lei fundamental brasileira, o AUTOR poderá
... usar e gozar de sua propriedade.

Paraguassú Elery



que o AUTOR não usou a propriedade objeto desta ação, por lhe foi fisicamente possível alcançá-la (já mencionamos o quando da resposta do quesito 03.02, do AUTOR). Mas poderia não quando, simplesmente, se não o quisesse. Assim, ali não intro benfeitorias, o que não conta nesta lide até porque a inden de benfeitorias não é o que o AUTOR postula. O que o AUTOR é uma indenização do justo valor de suas terras, tal como o o art. 161 da Constituição Federal, retro citado.

etando pois a resposta, é válido e acertado dizer que não hou da POSSE no sentido restrito de posse física, posto que riais pressupostos desse instituto jurídico continuam a exis uma vez que ainda não procedida a DESAPROPRIAÇÃO devida, como mente já foi demonstrado.

QUESTIONÁRIO DAS REQUERIMENTOS E INDÍGENAS DE MATO GROSSO

"Se na época em que o Estado de Mato Grosso alienou as terras vindicadas nos autos (ano de 1960) existiam índios habitando efetivamente a região? A que grupo tribal pertenciam eles?"

RESPOSTA AO SEGUNDO QUESTIONÁRIO DE Nº 33

quesito já foi exaustivamente respondido: os índios Kayabi ali chegaram no dia 30 de setembro de 1960, época em que dois fatos já pacíficos na venda das terras por parte do Governo de Mato Grosso:

- O lote SANTA CRUZ de JÚLIO DE QUEIROZ FILHO teve seu Título Definitivo expedido em 22/abr/60, portanto meses antes que o Padre João ali chegasse com os índios.
- Os lotes TUPI, SÃO LUÍZ e HAIS, em nome respectivamente de Paulo de Queiroz, de Luiz Duarte Silva e Henrique Domingos Filho, posteriormente adquiridos pelo AUTOR Júlio de Queiroz Filho, tiveram expedidos seus Títulos Definitivos em 27/out/1960, vinte e sete dias após os índios la chegarem.

necessário torna-se, porém, salientar que as formalidades processuais exigidas pela legislação matogrossense vigente à época já haviam sido cumpridas - requerimentos, demarcações, Editais e pagamento dos valores da terra.

Mais o vendedor, Governo do Estado de Mato Grosso, podia dispor das terras, até mesmo porque era o próprio Executivo Estadual destinava terras aos índios. E, em assim sendo, ao vendê-las, o Governo sabia que aquelas terras, conforme a legislação em vigor à época, não estavam destinadas aos índios.

Paraguassú Éleres



o aspecto da disponibilidade das terras por parte do Estado Grosso não nos alargaremos por demais. O art. 64 da Cons Federal de 1891 definiu as áreas de jurisdição dos Estados da Federação como sendo seus patrimônios fundiários, e o normativo que vem sendo mantido nas Constituições posteriores, e os Meritíssimos Julgadores do Colendo Supremo Tribunal Federal o sabem nas suas raízes propedêuticas mais elementares. Há-lo nestas breves linhas representa obrigatório formalismo anual. Por isso o faremos.

que um dispositivo de lei posterior anula efeitos de direitos adquiridos em lei anterior será contrariar o cânone e filosofia básica no nosso arcabouço jurídico que repousa na irretroatividade das Leis. As terras do Autor têm a mais ampla proteção jurisdicional da lei brasileira, consoante entendimento do art. 6º da Lei de introdução do Código Civil:

art. 6º:

"A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ATO JURÍDICO PERFEITO, o DIREITO ADQUIRIDO e a COISA JULGADA". (Fizemos o grifo).

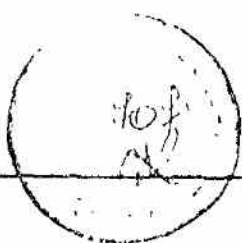
- ATO JURÍDICO PERFEITO - à época da edição do Decreto 63.368/68, todas as providências administrativas (compra e venda das terras, passando-as do patrimônio público para o privado) e jurisdicionais (Registro Torrens, efetuado em 1964/1968) já haviam sido tomadas, conforme as leis então vigentes.

- DIREITOS ADQUIRIDOS - à época da edição do Decreto 63.368/68, os direitos já estavam completamente adquiridos, conforme se depreende do entendimento do art. 74, III, do Código Civil Brasileiro

Contrapondo-se ao direito de a União Federal desapropriar por para o interesse público, as terras em questão, existe sua obrigação de proceder à indenização. Isto é incontestado.

3 - COISA JULGADA - além das providências administrativas, como já exaustivamente demonstramos ao longo deste LAUDO, o AUTOR requereu a proteção jurisdicional através do Registro Torrens, que representa procedimento Edital e ação contenciosa por excelência, de vez que abre amplo espaço do contraditório sobre as pretensões dos requerentes. Logo, sentenciada na ação de Registro Torrens e não interposto recurso por alguma parte interessada - e não mais cabendo tais recursos!, - a coisa está elidida e escoimada de quaisquer dúvidas possessórias ou dominiais.

Paraguassú Éleres



PARAGUASSU ÉLERES
AGRI-MEN-SOR 45 TAO CREA 39 REG
ADV-OGA-DO 3218 OAB PARA
C.C. 010 988 102 - 87

de novo nestas expedições: elas aqui são relembradas por
elementarmente esquecidas pela RÉ, FUNAI, ao promover o
assamento administrativo dos terrenos de propriedade do AU
ncaminhado à Presidência da República, por via de seu asses
nto, o texto do Decreto que transformou a área em RESERVA.

DETERMINAÇÕES

ter respondido a uma regular parcela das quesitações feitas
partes, tendo as respostas o suporte das pesquisas documen
s, bibliográficas, cartográficas e vistorias in loco. Do expos
concluimos que os interesses resistidos emergentes nesta lide
nem-se nos seguintes pontos:

Nos idos de 1954-1960 o Governo do Estado de Mato Grosso, ampa
rado em disposição constitucional vigente à época e na própria
legislação pertinente, vendeu terras devolutas de seu patrimô
nio fundiário rural, tendo sido adquirentes de quatro lotes con
tíguos, os cidadãos JÚLIO DE QUEIROZ FILHO, PAULO DE QUEIROZ,
LUIZ DUARTE SILVA e HENRIQUE DOMINGUES FILHO, e havendo, poste
riormente, o primeiro comprado os tres lotes demais, remembran
do-os numa só gleba à qual denominou SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA.

Para um sítio de anônima toponímia situado na margem esquerda
do Rio dos Peixes, no Noroeste matogrossense - quando todas as
formalidades essenciais dos processos das vendas dos quatro lo
tes já estavam concluídas - o Padre da Ordem Jesuíta, da Prela
zia de Diamantino, João Dornstauder, em 30 de setembro de 1960,
estabeleceu-se com um grupo de índios Kayabi os quais vinha
conduzindo desde a parte à montante daquele rio, coincidindo
ser, todavia, aquela faixa de terras ocupadas, uma parte da
Gleba SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, propriedade do AUTOR e já mencio
nada.

- Em 1968 o Govêrno federal elegeu e decretou aquela área como
RESERVA dos índios Kayabi sem que, contudo, fossem tomadas as
providências desapropriatórias conforme o mandamento constitu
cional brasileiro.

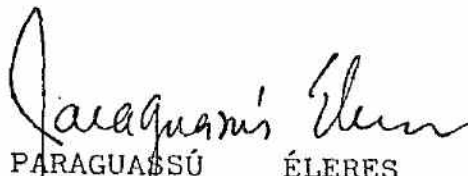
Carapemas Elvira

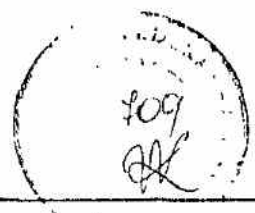
O princípio doutrinário básico na justiça dos povos modernos, as sociedades civis em pleno estado de direito, se resguardam nas suas Cartas Magnas para que prevaleçam os interesses da coletividade, sem que, no entanto, sejam suprimidos ou prejudicados os direitos das minorias e dos indivíduos, em especial. Afinal conforme o magistério de Planiol, o interesse geral não é senão a resultante dos interesses individuais.

Como esse princípio normativo de salvaguarda do direito de propriedade privada não se exerceu naquele evento expropriatório indireto - articulado, ao arrepio da Lei, pela FUNAI e sacramentado o ilícito civil pelo Decreto Presidencial - o cidadão JÚLIO DE QUEIROZ FILHO ajuizou a presente AÇÃO REIVINDICATÓRIA E INDENIZATÓRIA na origem competente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, para que lhe seja restabelecido o direito lesado.

Desse modo, no nosso entendimento, a síntese dos fatos, as conseqüentes análises e as conclusões a que chegamos no curso desta perícia judicial.

Belém do Pará,
1º de maio de 1983


PARAGUASSÚ ÉLERES
Agrimensor 45 CREA 1ª Reg
Advogado 3812 - OAB - Pará



SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL - AÇÃO 297-4
RELAÇÃO DOS 43 ANEXOS DO LAUDO PERICIAL

- 1- Certidão ITERMAT - Título de Júlio de Queiroz Filho
- 1- Certidão ITERMAT - Título de Paulo de Queiroz
- 1- Certidão ITERMAT - Título de Luiz Duarte Silva
- 1- Certidão ITERMAT - Título de Henrique Domingues Filho
- 1- Certidão Cartório Diamantino - Júlio de Queiroz Filho
- 1- Certidão Cartório Diamantino - Paulo de Queiroz
- 1- Certidão Cartório Diamantino - Luiz Duarte Silva
- 1- Certidão Cartório Diamantino - Henrique Domingues Filho
- 1- Lei 330, 06/dez/60 - Lei de Terras de MATO GROSSO
- 1- Lei Federal 3.081/56 - Regula as Discriminatórias
- 1- Lei Federal 4.504/64 - Estatuto da Terra
- 1- MAPA, doc. 94 da inicial - superposto ao anexo 5.1
- 1- Mapa ITERMAT - Instituto de Terras de Mato Grosso
- 1- Mapa Padre João Dornstauder - heliografia do original
- 1- Mapa Padre João Dornstauder - heliografia da cópia redesenhada
- 1- Mapa Padre João Dornstauder - heliografia do original
- 1- Mapa Padre João Dornstauder - heliografia da cópia redesenhada
- 1- Mapa Ethnohistórico de Curt Nimuendajú (15 cartas minutas)
- 1- Notas biográficas de Curt Nimuendajú
- 1- Mapa RADAMBRASIL MATO GROSSO (destaque de rios e aldeias)
- 1- Carta do Padre João Dornstauder
- 1- Resposta à carta do Padre João Dornstauder
- 1- Decreto Federal 63.368 - cria a RESERVA KAYABI
- 1- Decreto Federal 74.477 - altera os limites da RESERVA KAYABI
- 1- Mapa do BRASIL - Reservas da FUNAI
- 1- Fls. 42, mapa 2 - Livro ÍNDIOS DO BRASIL (C. MELATTI)
- 1- Fls. 42, mapa 3 - Livro ÍNDIOS DO BRASIL (C. MELATTI)
- 1- Mapa Projeto RESERVA KAYABI (FUNAI)
- 1- Mapa Demarcação RESERVA KAYABI (FUNAI)
- 1- Certidão do SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU
- 1- Certidão Negativa Cartório Diamantino
- 1- Carta do Prefeito de Porto dos Gaúchos (MT)
- 1- Cópia Revista "Atualidade Indígena", nº 17 (FUNAI)
- 1- Revista do Instituto de Medicina Tropical de São Paulo
- 1- Fls. 25 e 26 - Livro A VERDADE SOBRE O ÍNDIO BRASILEIRO, FUNAI, 1980
- 1- Fls. 19 - Jornal "O ESTADO DE SÃO PAULO"
- 1- Capa, Livro ÍNDIOS - Malcher, J.G. Ed. 1958
- 1- Fls. 21, Livro ÍNDIOS - Malcher, J.G. Ed. 1958
- 1- Fls. 31, Livro ÍNDIOS - Malcher, J.G. Ed. 1958
- 1- Capa, Livro ÍNDIOS - Malcher, J.G. Ed. 1964
- 1- Fls. 12, Livro ÍNDIOS - Malcher, J.G. Ed. 1964
- 1- Fls. 100, Livro ÍNDIOS - Malcher, J.G. Ed. 1964
- 1- Fotografia da Fazenda AGROTEP (vide desenho fls. 44)

Jaquesim S...

- JÚLIO DE QUEIROZ FILHO CONTRA FUNAI E UNIÃO FEDERAL - STF
CITADAS NO LAUDO PERICIAL - ASSISTENTE TÉCNICO DO AUTOR
1. UMBERG, Georg - CONTRIBUIÇÃO PARA A ETNOLOGIA DOS KAYABI DO BRASIL CENTRAL (Tese de Doutorado da Universidade de Viena), xerocópia do original, no Museu do Índio, RJ., 1966.
2. FUNAI - A VERDADE SOBRE O ÍNDIO BRASILEIRO, Ed. 1981.
3. FUNAI - ATUALIDADES INDÍGENAS, xerocópia do vol. nº 17.
4. MELATTI, J.C. - ÍNDIOS DO BRASIL, Editôra Hucitec, 1980.
5. MALCHER, J.G. - ÍNDIOS, Min. Agricultura, Ed. 1958 e 1964.
6. GALVÃO, Eduardo - ENCONTRO DE SOCIEDADES, Ed. Paz e Terra, 1979.
7. MARCATO, S.A. - PRESENÇA DOS ÍNDIOS NO LOCAL DENOMINADO PARQUE DO XINGÚ, Laudo Pericial na Ação 7.154/80-VI, 2ª Região, Cuiabá, MT, STF, 1980.
8. VILLAS BOAS, Orlando & Cláudio - XINGU: OS ÍNDIOS E SEUS MITOS, Ed. 1979.
9. MUSEU EMÍLIO GOELDI - CNPq - MUSEUS, Ed. 1981.
10. FUNDAÇÃO IBGE (SEPLAN) e FUNDAÇÃO PRO-MEMÓRIA (MEC) - MAPA ETNOHISTÓRICO DE CURT NIMUENDAJÚ, Ed. 1981 (Notas biográficas).
11. INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE SÃO PAULO - REVISTA Nº 6, VOL. 21, Nov. Dez/1979.
12. LAPIERRE, D. & COLLINS, L. - ESTA NOITE A LIBERDADE - Difusão Editorial S/A, 4ª Edição, 1979.
13. SOUZA, D. Coelho - INTRODUÇÃO À CIÊNCIA DO DIREITO, Editôra da Fundação Getúlio Vargas, RJ, Ed. 1975.
14. SALLES, J.C.M. - DESAPROPRIAÇÃO À LUZ DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA, Editôra Revista dos Tribunais, 1980.
15. FRANÇA, Limongi - JURISPRUDÊNCIA E IRRETROATIVIDADE DO DIREITO ADQUIRIDO, Editôra Revista dos Tribunais, 1982.
16. CAMPANHOLE, Adriano & Hilton - CONSTITUIÇÕES DO BRASIL, Editôra Atlas S/A, 5ª Edição, 1981.
17. INCRA - VADE-MECUM AGRÁRIO, VOL. 2, Ministério da Agricultura, Ed. Centro Gráfico do Senado Federal, 1978.
18. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MATO GROSSO - Mapa Rodoviário, 1982.

Paraguassú Éleres